



Número: **0826753-80.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35025 153	02/10/2020 09:31	<u>Contestação</u>	Contestação
35025 172	02/10/2020 09:31	<u>2753575_CONTESTACAO_Anexo_05</u>	Outros Documentos
35025 173	02/10/2020 09:31	<u>2753575_CONTESTACAO_Anexo_04</u>	Outros Documentos
35025 174	02/10/2020 09:31	<u>2753575_CONTESTACAO_Anexo_03</u>	Outros Documentos
35025 176	02/10/2020 09:31	<u>2753575_CONTESTACAO_Anexo_02</u>	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313583800000033474208>
Número do documento: 20100209313583800000033474208

Num. 35025153 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ
(A) DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Aldeia Silva de Belem, s/n, Rio Tinto/PB, vem meio de sua advogada e procurador infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações à Rua João Machado, nº. 399, Sl. 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**

sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na avenida Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, ancorado na Lei nº. 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Arquivo assinado em, 29/07/10 12:06 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 4



I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **16 de dezembro de 2007**, por volta das 14:00h, nas proximidades da Aldeia Silva de Belem, zona rural de Rio Tinto, quando viajava de carona numa moto e o condutor da mesma perdeu o controle incorrendo em acidente de transito, o qual, sofreu lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro **do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar**, que segue em anexo;

Em decorrência do acidente, o promovente sofreu seqüelas graves – FRATURA EXPOSTA DO FEMUR DIREITO, sendo socorrido para o Hospital denominado HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLOGICA**, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável,

Arquivo assinado em, 29/07/10 12:06 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2 / 4



ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, á título de DPVAT **POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, com juros e correções conforme Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte ex-adversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

Arquivo assinado em, 29/07/10 12:06 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 4



2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 26 de julho de 2010.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Arquivo assinado em, 29/07/10 12:06 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 4





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE MAMANGUAPE
Rua Marcos Barbosa, 332, Centro, - Telefone: 3292-2604



Observação: 2ª Via da Certidão. Gerada em 06 de agosto de 2010, sexta-feira.

Natureza: Acidente automobilístico.

Fls: 246.

Certidão nº 846/2010

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o livro de Registro de Ocorrência nº 02/2010, nele encontrei as Fls: nº 246 a Ocorrência Policial 846/2010, cujo teor passo a transcrever na íntegra: em 16 de Junho de 2010, quarta-feira, nesta cidade de(a) Mamanguape - PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava a Autoridade Policial, Dr. FERNANDO KLAYTON FERNANDES DE ANDRADE, comigo Escrivão, do seu cargo, no final declarado e assinado, às 16:12 h, compareceu: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, com 18 anos de idade, brasileiro(a), natural de(a) Rio Tinto - PB, agricultor, solteiro(a), filho de Severino Paulo da Silva e de Maria da Penha de Souza, ensino fundamental completo, RG 3.678.483 SSP/PB, residente na(o) Aldeia Silva de Belém, Rio Tinto-PB. O(a) QUAL FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUIL no dia 16/12/2007, por volta das 14:00 h, em uma estrada de barro, nas proximidades da aldeia Silva de Belém, zona rural de Rio Tinto, o notificante viajava na garupa de uma motocicleta, quando o condutor da mesma, perdeu o controle do veículo e bateu em uma árvore; Que o notificante foi socorrido para o hospital de emergência e traumas, em João Pessoa, onde foi diagnosticado, fratura exposta do fêmur direito. Eraque havia para Certificar. Ciente o(a) declarante da implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme, expõe a presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.

Mamanguape - PB, 16 de Junho de 2010, quarta-feira.

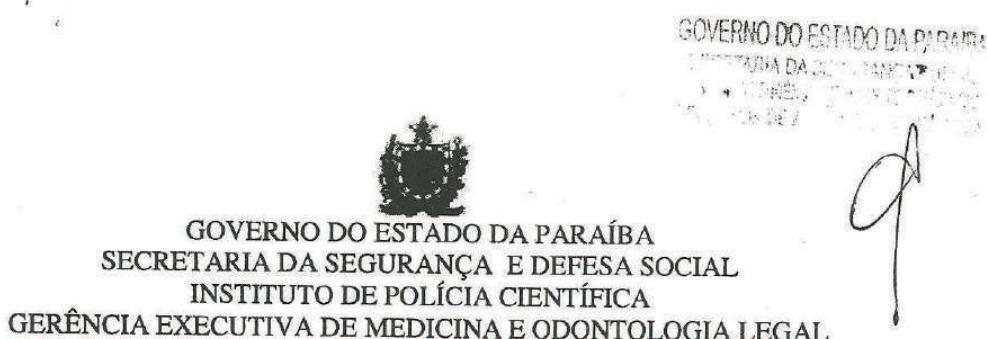
Kennedy de Carvalho Andrade
Kennedy de Carvalho Andrade
Policia Civil
Mat: 155.335-6

Noticiante: *IVaildo Severino Souza da Silva*



Arquivo assinado em 03/02/11 13:29 por:
LIDIANI MARTINS NUNES





C: 754910 Laudo nº: 53221010

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hipercrônica (20cm) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hipercrônicas (5,6 e 7 cm) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira (ortopedista) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Arquivo assinado em 03/02/11 15:29 por:
LIDIANI MARTINS NUNES



49 TABELIONATO DE NOTAS
RUA PODORRÓES BRACUINO, 59
CENTRO - JOAOPESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2220 / 3241-9438
travassos@bol.com.br

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que se foi exibido. M. fe
João Pessoa, 3/2/2011 - 1000002093



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
SAC: 0800 28 100 00
E-mail: atendimento@segpb.pb.gov.br

9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrônicas e hipertróficas na coxa direitas.

10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

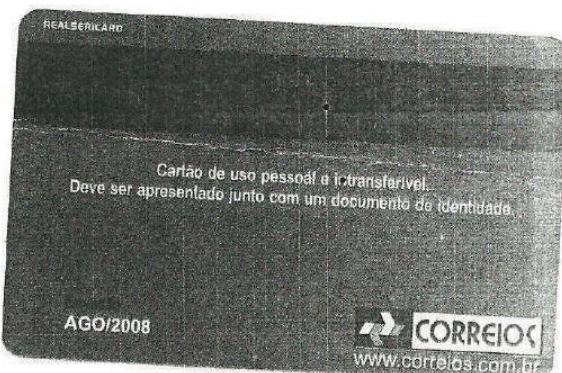
Stelo
Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo
Mat:78.463-0



ESTABELOJONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AOLINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX: (83) 3221-2478 / 3241-9499
jtravassos@uol.com.br

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. *João Pessoa*
João Pessoa, 3/3/2011. *XXXXXXXXXXXXXX*





Arquivo assinado em 03/02/11 13:29 por:
LIDIANI MARTINS NUNES Sig 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
 Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 8



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 10 de Setembro de 2010

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 200.2010.934.797-7

Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Réu: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ILMº(º) SR.(ª)
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA
Logradouro: Avenida Epitácio Pessoa nº 723
Bairro: ESTADOS
JOAO PESSOA - PB
CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à **Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2010 às 13:15 h**, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,


Andresa Carvalho Santos
Técnico Judiciário

[Imprimir](#)

[Assinar](#)

Mapfre Vera Cruz Seguradora
CNPJ: 81.074.175/0002-
Av. Pres. Epitácio Pessoa
B. dos Estados - CEP: 58010-000
JOÃO PESSOA - PB

*Jauny Boia Pereira dos S. Flores
(Assinante) 27/09/10*

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/acoes/ExpedirCitacao?tipo=2&codCitacao=313213>

10/9/2010

Arquivo assinado em, 29/09/10 17:27 por:
EDRIZIO SEVERIANO DE LIMA pág. 1 / 2



C E R T I D Ã O

CERTIFICO que em cumPrimento ao Presente
mandado Procedi a CITAÇÃO do reu. O referido é
verdade, dou fé.

João Pessoa, 28 setembro 2010

José do Egito M. Silva
Of. Justiça

Arquivo assinado em, 29/09/10 17:27 por:
EDRIZIO SEVERIANO DE LIMA pág. 2 / 2



Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAIBA**

Proc. 200.2010.934.797-7

MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 1 / 14



Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 2 / 14



como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da Litispendência.

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual de extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidencia-se a presença de litispendência processual.

Desta forma, pode-se conceituar litispendência de acordo com o artigo 301, §1º e §2 do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sendo assim ocorre litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, **quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.**

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº **058.2010.000.066-8**.

Deve-se, portanto, ser verificada a possível ocorrência de litispendência entre as duas ações, uma vez que a parte autora pleiteia indenização baseada no mesmo sinistro ocorrido em 16/12/2007.

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela litispendência processual.

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 3 / 14



4.2. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 4 / 14



4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12^a Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal -



ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4.4. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*"PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)".*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das***

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 6 / 14



peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina." (STJ 4^a Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

"ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido." (STJ 4^a Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinadas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 7 / 14



5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor devido, segundo a lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 8 / 14



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...) (grifo nosso).”

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumpre destacar que a parte autora possui uma **invalidez permanente parcial incompleta**, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 9 / 14



Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
- III. Recurso não conhecido.**

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.** À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 10 / 14



Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento em "até" 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "*expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei*" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, **e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor**

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 11 / 14



fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009)(grifo nosso).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 12 / 14



A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 13 / 14



ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
pág. 14 / 14





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 200.2010.934.797-7
AÇÃO: DPVAT

DATA: 30.11.2010
HORA: 13:15 HS

PRESENTES

JUIZ TOGADO
JUIZ CONCILIADOR
PROMOVENTE
PROMOVIDO

Dr. GERALDO EMILIO PORTO
Dr. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

PREPOSTO

MANOEL DE A. MELO NETO

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das Partes Litigantes.

A Demandada presente por seu preposto acima identificado, não apresentou proposta conciliatória.

Em seguida, conclusos ao MM. Juiz togado, este proferiu o seguinte despacho: *Conforme entendimento sedimentado da Turma Recursal, toda a documentação apresentada pela parte autora deve ser acompanhada de autenticação, a fim de comprovar sua veracidade. Ou seja, estando tais documentos completamente desacompanhados de autenticação, nenhuma garantia é dada ao julgador de que os mesmos são verdadeiros. Assim, intime-se a parte autora para autenticar toda a cópia da documentação acostada aos autos até a audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção.* Não obtida a conciliação, as partes foram informadas acerca da possibilidade e das vantagens de escolherem, por livre manifestação de vontade e em comum acordo, o juízo arbitral, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.099/95, cientes de que o juízo arbitral emitirá laudo arbitral irrecorrible. As partes NÃO concordaram em instituir o juízo arbitral. Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS. As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento a audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada.

Juiz Togado

Juiz Conciliadora

Ivaildo Severino Souza da Silva
Promovente

Promovido/Preposto

Arquivo assinado em, 30/11/10 17:07 por:
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA pág. 1/2



CARTA DE PREPOSICÃO

Constituí o(a) Sr.(a) MANOEL DE A. MOCO NEVES, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 32F2316, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º _____, para atuar como preposto(a) da MANDARINA VENDA CELUZ SEG, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 2002.000.954.327-2, movido por IVANIO S. SOUSA SICLA, em trâmite no(a) 1º JEC da Comarca de João J.

Recife, 30 de novembro de 2009.


ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 30/11/10 17:07 por:
TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA pág. 2/2





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias (coxa D, mão D, bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

Dr.º MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM 2862
CPF 203.072.254-53

Dr.º Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

PROCESSO de n.º 200.2010.934.7977

IVAILDO SEVERINO DA SILVA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

1ª PRELIMINAR – DA LITISPENDENCIA ALEGADA.

Com relação à preliminar acima suscitada de listispendencia razão não assiste a ré, uma vez que o autor nunca contratou qualquer advogado para ajuizar qualquer ação, principalmente na cidade de Rio Tinto/PB. Assim, a advogada teve o cuidado de imprimir a movimentação do processo mencionado em peça de constestação, e averigua-se em clarividência que não pode ser a parte autora, uma vez que nem contratou e na época nem tinha poderes para contratar, visto que, como se observa a dita ação de Rio Tinto/PB foi ajuizada em 05.03.2010, nesta época o AUTOR ERA MENOR DE IDADE, NÂO TENDO INCLUSIVE SE QUER CAPACIDADE LEGAL PARA CONTRATAR ADVOGADO PRINCIPALMENTE PORQUE NUNCA CONTRATOU QUALQUER ADVOGADO, a não ser a Drª LIDIANI NUNES, assim, requer e o autor completaria 18 em data de 29.03.2010, assim deverá ser afastada a PRELIMINAR.

2ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFCAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº 6.194/74: “**A indenização por pessoa vitimada por veículo não**

Arquivo assinado em, 03/02/11 13:30 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 4



identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o juígo das circunstâncias e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

3ª PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente de membro inferior**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional;

Conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos. Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestável sua debilidade permanente (**debilidade permanente e definitiva**).

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

4ª PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO

Arquivo assinado em, 03/02/11 13:30 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2/4



Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei nº 9.099/95, determina que “*todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias*”.

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei nº 9.099/95, “**Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.**” ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que **a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento**. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei nº 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promovente**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.

Desta forma, o termo “QUANTIFICAR”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,

Arquivo assinado em, 03/02/11 13:30 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 4



Pede e espera deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES
OAB/PB 10.244

Arquivo assinado em, 03/02/11 13:30 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 31



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO

Fórum Des. Francisco Espínola - Rua Ten. José de França, s/n, Centro - CEP 58297-000 - Fone (83)3291-1881

Ofício nº 539/2011

20020509347977

Rio Tinto, 18 de maio de 2011

e

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, o estado em que se encontram os autos da Ação de Cobrança, movida por **Ivaildo Severino Souza da Silva** contra ITAU SEGUROS S/A, tudo conforme cópia na íntegra da referida ação que segue em anexo.

Atenciosamente,

ADEILSON NUNES DE MELO
JUIZ DE DIREITO

Exmº. Sr.
DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO CIVEL DA CAPITAL
JOÃO PESSOA-PB

Protocolo Formulário Cível 30/09/2011 16:22 051451
Protocolo Formulário Cível 30/09/2011 18:23 061452
Arquivo assinado em 09/06/2011 18:23 por CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 1 / 11



FÁTIMA

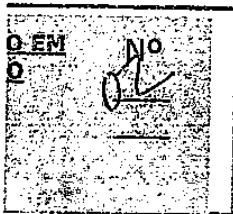


05820100000668



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA
1^a INSTÂNCIA

VISTO EM
AUDITAGEM
MAR/2011



ACAO DE COBRANCA

05820100000668-8

VARA UNICA DE RIO TINTO DIST.: 05/03/2010 10:06
AUTOR - IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

REU - ITAU SEGUROS S/A

AUTUACAO EM ___/___/___

ANALISTA: MM/2011

VISTO EM INSPEÇÃO

2011

2^a INSTÂNCIA

Arquivo assinado em 06/06/2011 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 2 / 11





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberlo Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704



Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de RIO TINTO,
 Estado da PARAIBA.

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

**“ OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO
 SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
 PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
 RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
 MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”**

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, com CPF nº. 097.361.354-89 e RG nº 3.678.483 SSP/PB, podendo ser intimado na Aldeia Silva de Belém, Rio Tinto - PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Em face de: **ITAU SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferidas

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 3 / 11



03 F

em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 16 de Dezembro de 2007, por volta das 15:00 horas, conforme relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecido pela DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAÍA DA TRAIÇÃO, o promovente conduzia uma motocicleta Honda CG TITAN KS, placa MOL-2458, pela rodovia de acesso a cidade de Baía da Traição, no estado da Paraíba, quando em dado momento outra motocicleta veio de encontro com o autor ocasionando um forte impacto, causando a perda do controle do referido veículo, fazendo com que o autor caísse bruscamente ao solo, sofrendo várias lesões, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa - PB.

Motivado pelas gravidades dos ferimentos o autor foi submetido a intervenção cirúrgica devido a FRATURA EXPOSTA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO CID S 72.3, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro inferior, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO CID S 72.3, o autor convive com seqüelas irreversíveis, perdeu parte dos movimentos, força do Membro e também ficando com seqüelas irreversíveis, perdendo partes das funções neurológicas, tendo os médicos colocado pinos, parafusos e placa.

Ainda em anexo, para que não haja quaisquer dúvidas sobre a causa do sinistro, encontram-se: Atestado Médico (FRATURA DO FÉMUR DIRITO CID: 10 S 72.3) do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, na cidade de João Pessoa, Paraíba.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT, sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 4 / 11



04 F
invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina.
In verbis:

“ Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “ sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as sequelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 5 / 11



05 f

das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 6 / 11



Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

- I-(...)
- II- *ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*"

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

Procedência da ação. Apelação Civil - Preliminar de carência de ação.

Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.

Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros



07 F

Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do MEMBRO INFEIROR e também ficando com seqüelas irreversíveis, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 8 / 11



08 F

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI N° 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

8- seja intimada a direção do Hospital de Trauma em João Pessoa, para que fornecer cópia do prontuário medico do autor, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 12 de Novembro de 2009.


Bel. Wamílerto Balbino Sales.
-ADVOGADO-

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 9 / 11



PROCURACÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro(a),
COLTADOR, AGRICULTOR, portador do CPF/MF
nº 097.361.354 - 89, residente e domiciliado
no(a) ALDEIA SILVA DE BELEM, RIO TINTO

PB, nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, podendo ser intimado no a Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de Rio Tinto - PB**, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro, remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARAÍBA, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994**. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CAMPINA GRANDE - PB, em 32/11/2009.

X Ivoildo Severino Souza da Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.932, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

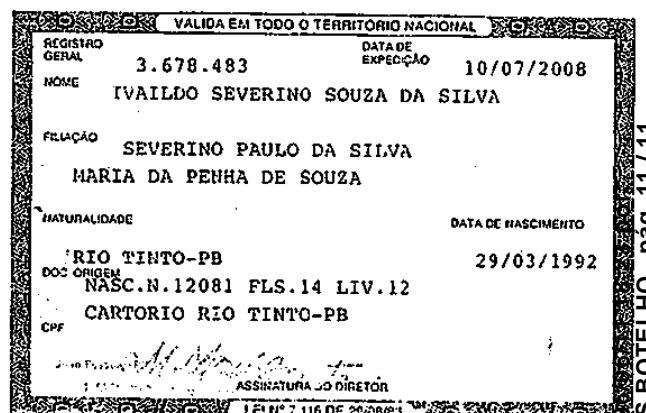
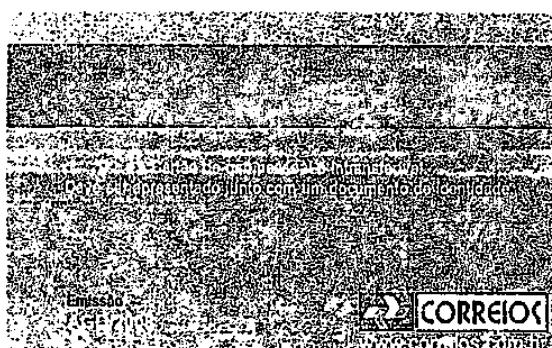


JO P

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

Nome

Nascimento

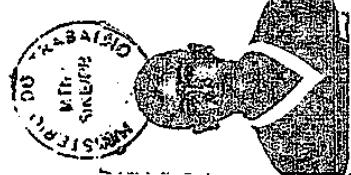


Arquivo assinado em
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 11/11

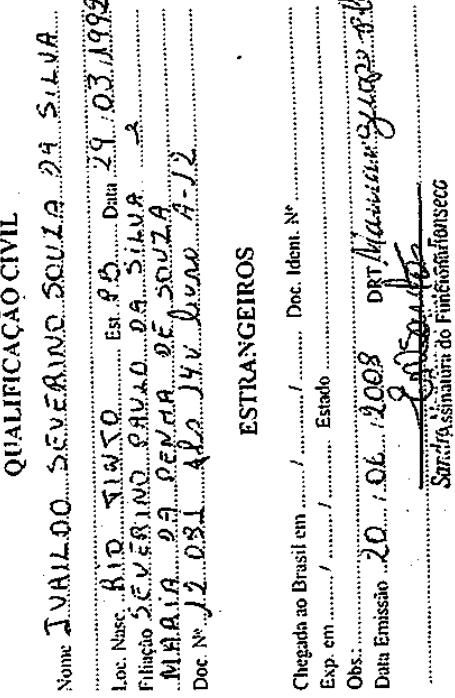




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
CARTIFÍCIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 111123 Série CC 3333
Assinatura do Portador



ALT
(Com
Name ...

Doc.

Name ...

Doc.

Name ...

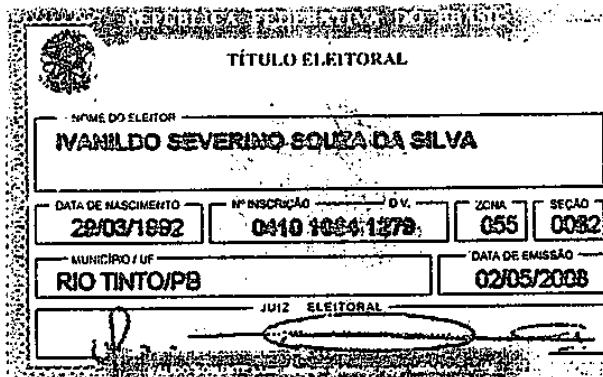
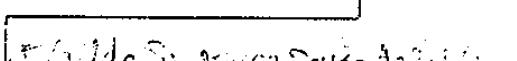
Doc.
Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.
Nameholder

Doc.



COMPROVANTE DE VOTAÇÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS
1º TURNO – 05/10/2008

IVANILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Incident 2015-01

NASC: 29/03/1992 ZONA: 0055 SEÇÃO: 0002

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 1 / 10



611498128

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Rio Tinto
MUNICÍPIO DE Rio Tinto
DISTRITO DE Este

611498128

ADEILDA FERREIRA PINENTEL
Oficial do Registro Civil
Ademir C. de Pimentel
TINTO
Substituto
PARAÍBA

Adeilda Ferreira Pinentel

Oficial Ademir C. de Pimentel do Registro Civil

NASCIMENTO N° 12.081

CERTIFICO que, às fls. 14v. do livro n.o A-12 de Registro de Nascimentos,
foi feito hoje o assento de Ivaldo Severino Souza da Silva

nascid. O aos vinte e nove de março de mil novecentos e
noventa e dois (1992) as 3 horas e 30 minutos, em Sítio Silva,
deste município e Estado.

do sexo masculino.

filho de Severino Souza da Silva

natural de Paraíba

e de Dona Maria da Penha de Souza

natural de Paraíba

Sendo avô paterno Paulo Miguel da Silva, falecido

e Dona Severina Laura da Conceição

e avô materno Severino Antonio de Souza

e Dona Maria Ilaura da Conceição

Foi declarante O pai

e serviram de testemunhas Marcos Aurélio de Oliveira Silva e

Pedro Príncipe de Oliveira

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Rio Tinto, 27 de julho de 1992.

Adeilda Ferreira Pinentel
Oficial

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 2/10



MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA
ALDEIA SILVA DE BELEM S/N
RIO TINTO / PB (AG: 14)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 12-256-805-3550
Nº do Medidor: 00000982477

0

Referência: AGO/2009
Emissão: 24/08/2009

703

Nº 702243

13 f

5817.51fc.l2d0.32bc.2f37.8d55.7ded.70f0

08/2009 - Conjunto MAMANGUAPE

DEC	13,2	5,47	NOMINAL	220
FEC	9,6	2,13	CONTRATADA	
DIC	40,0	7,10	LIMITE INFERIOR	201
FIC	30,0	3,60	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	20,0	0,00		

Identificador para Débito Automático: 00007102189

5/710218-9

NÃO DEIXE DE PRESTIGIAR O FESTIVAL EM
ALAGOA GRANDE.

ATENÇÃO:

17 A 23 - CAMINHOS DO FRIO.

24 A 31 - FESTIVAL DE ARTE JACKSON DO PANDEIRO.

MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA AGO/2009 27/08/2009

ALDEIA SILVA DE BELEM S/N

RIO TINTO
CNPJ/CPF 4669052433

JUL/2009	38	04/08/2009	15,58	22/07/09	1981	21/08/09	2011	1	30	30
JUN/2009	16									
MAI/2009	11									
ABR/2009	16									
MAR/2009	14									
FEV/2009	10									
JAN/2009	9									
DEZ/2008	13									
NOV/2008	16									
OUT/2008	17									
SET/2008	8									
AGO/2008	11									
MEDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:			22 kWh							

FORNECIMENTO DE ENERGIA	Valor (R\$)
CUSTO DE DISPONIBILIDADE	4,09
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS:	0,02
COFINS:	0,16
JUROS DE MORA 06/2009	0,03
MULTA 06/2009	0,09
ICMS (ISENTO)	

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVICO DE DISTRIBUCAO DA ENERGIA:SPB	2,25	51,13
COMPRA DE ENERGIA	1,43	32,50
SERVICO DE TRANSMISSAO	0,18	4,02
ENCARGOS SETORIAIS	0,23	5,23
IMPОСTOS DIRETOS E ENCARGOS	0,31	7,05
OUTROS SERVICOS	0,00	0,00
TOTAL	4,39	100,00

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/09/2009. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da dívida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 7,73

03/09/2009

R\$ 4,40

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 3 / 10

14 P

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB N. 7236183890

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
V. 2006/2007
V. 1 90150449 2007

ALDEIA SILVA BELEM
MARIA HILARIA DA CONCEIÇÃO
SITIO SILVA DE BELEM SN CASA
ALDEIA SILVA BELEM
58297000 RIO TINTO - PB

58368132487 PLACA MOL2458/PB

NOVO PB 9C2KC08107R046607

COMBUSTÍVEL GASOLINA

HONDA/CG 150 TITAN KS 2006 2007

CATEGORIA 2 (F/149) / CI PARTIC

COR PREDOMINANTE VERMELHA

IPVA ISENTO VENC. COM 01/09 1º

VENC. COM 01/09 2º

VENC. COM 01/09 3º

***** SEGURADO PAGOU 23/08/2007

REST. BEN. TRIBUTARIO

RIO TINTO - PB 28/09/2007
36714 LOCAL 34100

PB N. 7236183890 BILHETE DE SEGURO DPVAT
NOME / ENDEREÇO
MARIA HILARIA DA CONCEIÇÃO
SITIO SILVA DE BELEM SN CASA
ALDEIA SILVA BELEM
58297000 RIO TINTO - PB

58368132487 CNH / CCC MOL2458/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÉNIO
PBN. 7236183890 2007 28/08/2007

ALDEIA SILVA BELEM
MARIA HILARIA DA CONCEIÇÃO
SITIO SILVA DE BELEM SN CASA
ALDEIA SILVA BELEM
58297000 RIO TINTO - PB

1 58368132487 CNH / CCC MOL2458/PB

901504491 GAS HONDA/CG 150 TITAN KS
ANOTAD 2006 9 9C2KC08107R046607

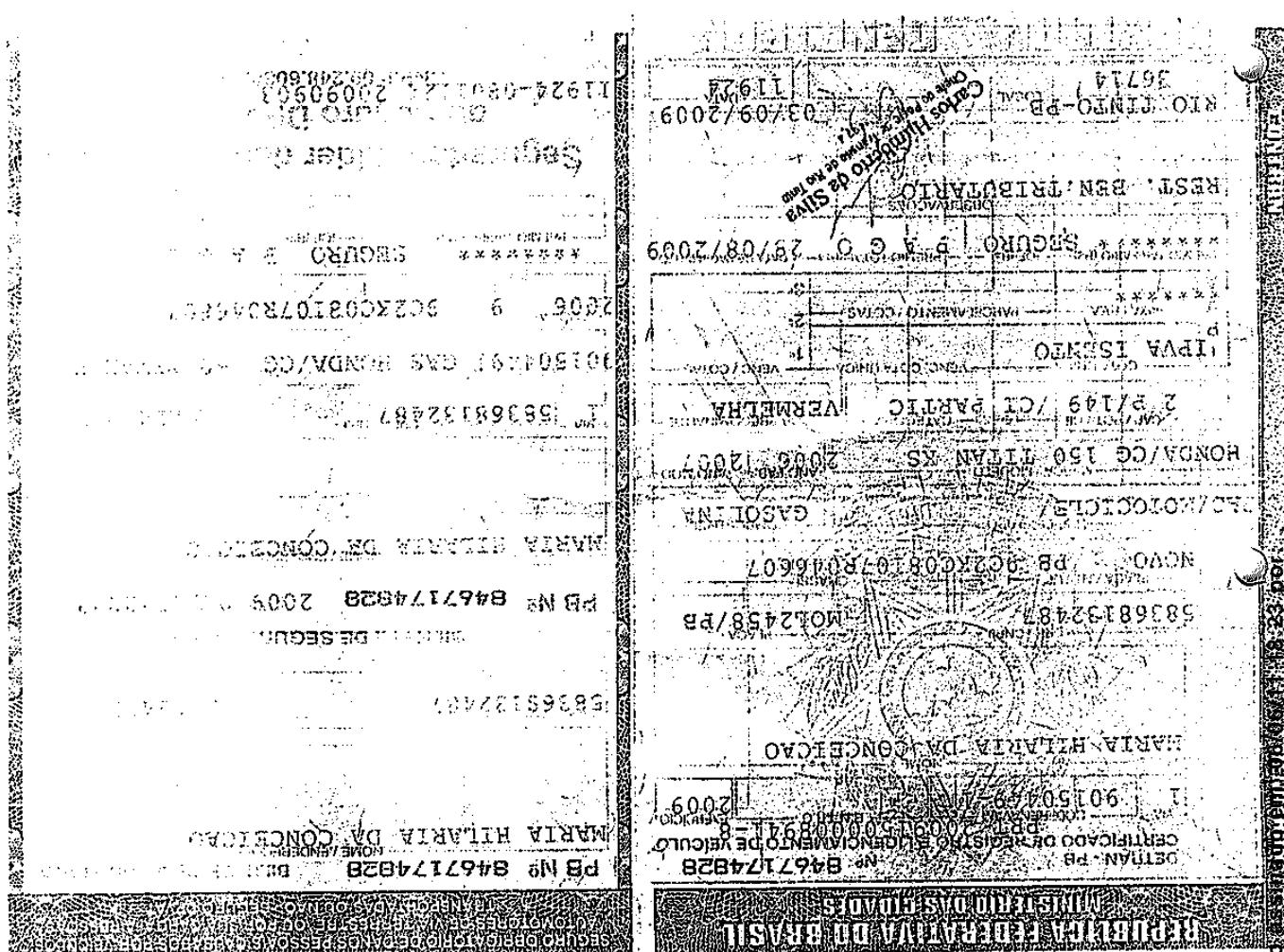
***** SEGURADO PAGOU 23/08/2007

34100-0859324-20070828

*Assinado por: Suelio Moreira Torres
Data: 06/06/2020 09:31:37
Páginas: 1/10*

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO Pág. 4/10





Arquivo Histórico da Prefeitura de São Paulo
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 5 / 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView_seam?_2=20100209313718600000033474776

Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 Pág. 47

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDES

DISLOCACIÓN DE PLACAS DE BATERÍA EN MÁQUINAS DE COMPUTACIÓN

Bois da Terra PARAÍBA
GOVERNHO DO ESTADO

Parasites

-CERTIFICA-

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: que no dia 16.12.2007, por volta das 15:00, o queixoso vinha na Avenida Dilma onde residiu, para a Cidade de São Luís da França, componhendo uma moto: Honda /CG 125 F1IAN AB, ano e modelo 2006/2007, cor vermelha, placa MOL 2406/PB, Chassi 9C2K0010/Ru46607, que nas imediações da Avenida Santa Rita, o queixoso vinha em sua certa, quando de repente apareceu um elemento em moto com alta velocidade na contra mão que passou frente a frente com o queixoso, querendo o osso Fêmur da Perna de lado direito, causando varias escoriações pelo corpo, que da colisão o queixoso desmaiou e foi socorrido por um veiculo particular que estava proximo do local e levou o queixo ao Hospital de Trauma em João Pessoa ficando internado por 3 dias. Por este motivo, o mesmo prestou queixa nessa DP, para que fosse tomado as proviências Cabíveis e Legais., Era o que continha a presente Ocorrência Policial, a mesma é verdade e dou fé

Bain da Traição, 14 de Outubro de 1906.

José Batista de Lima
Escrivão AD-HOC Policia Civil
Mat. 138 1948





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
------------------	---------------------------------

DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
--------------------	----------

NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA
-------------	-------------------------

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
------------------------	--------

PRONTUÁRIO N.º	35060
----------------	-------

DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
---------------------	----------

HORA DO ATENDIMENTO	16:11
---------------------	-------

MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
-----------------------	------------------

DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
-----------------	----------------------------------

CID 10	S 72.3
--------	--------

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço,vítima de acidente de moto,apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D.Nega desmaio,vômito ou tontura.Consciente.Glasgow 15.Deformidade e perda funcional integral do MID,sem déficit neurovascular.Atendido:Emergência.Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista.Conduta:exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D:fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR :	19/12/07
DATA DA EMISSÃO:	12/10/09

Dr. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
 CRM 2862
 CPF 203.072.254-53


Drº. Maria de Fátima Silva Soares
 CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Cartão de Vacinação - MS - PNI - SES - PB

Nome: Thiago Souza Data de Nasc.: 20/03/2011
 Endereço:

Cidade: ***** Estado: *****

Unidade de Saúde: *****

Município: *****

TT dT ₁	TT dT ₂	TT dT ₃	TT dT	TT dT ₄
1 ^a dose	2 ^a dose	3 ^a dose	reforço	reforço
<u>4/6/16</u> <u>1302.Pb</u> <u>05-3</u>	<u>05-08-07</u> <u>Suspensa</u>	<u>03-09-07</u> <u>Término</u>	<u>04-09-07</u> <u>Suspensa</u>	

Sarampo	F.Amarela	Liciteada	Variola	BCG	Tríp. Viral
1 ^a dose	2 ^a dose	3 ^a dose	reforço	reforço	reforço
<u>20/03/02</u>	<u>15/06/99</u>	<u>03-09-07</u>	<u>05-09-07</u>	<u>23/01/01</u>	
<u>Variola</u>	<u>SE-FBC40</u>	<u>04-09-07</u>	<u>Ref. FA</u>	<u>1302.Pb</u>	
<u>15/06/02</u>	<u>15/06/02</u>	<u>15/06/02</u>	<u>04-09-07</u>	<u>1302.Pb</u>	
Hepatite	Hepatite	Hepatite	reforço	reforço	reforço
1 ^a dose	2 ^a dose	3 ^a dose	reforço	reforço	reforço
<u>17/8/99</u>	<u>23/11/99</u>	<u>10/05/02</u>	<u>15/06/02</u>	<u>1302.Pb</u>	
<u>HEPATITE</u>	<u>Dartic</u>	<u>05-09-07</u>	<u>05-09-07</u>	<u>1302.Pb</u>	

PARA TODAS AS VACINAS ANOTAR: Nome, data, lote, rubrica, código ou nome da Unidade e Município onde recebeu a vacina.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

19 f

COMARCA DE RIO TINTO
RESULTADO DISTRIB.SORTEI005/03/2010
DISTRIBUICAO:

0582010000066-8 10 HORAS 06 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

COMARCA DE RIO TINTO
RESULTADO DISTRIB.SORTEI005/03/2010
DISTRIBUICAO:

0582010000066-8 10 HORAS 06 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILV
REU : ITAU SEGUROS S/A

AUTOR : IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SIL
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE RIO TINTO
JUIZ : ADEILSON NUNES DE MELO
PROMOT: JOSE RALDECK DE OLIVEIRA

VARA : VARA UNICA DE RIO TINTO
JUIZ : ADEILSON NUNES DE MELO
PROMOT: JOSE RALDECK DE OLIVEIRA

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 9 / 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 51

20 F

Vistos, etc.

Cite-se como requerido.

Rio Tinto, 19 de abril de 2010.

Adeilson Nunes de Melo
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos.

Rio Tinto, 19 de 04 de 2010

Maijo
O escrivão

exeritei
NF, aligo, conta
de efeitos

21.06.10

Maijo

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 10 / 10





21/6
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO
Rua Tenente José de França, s/n, Centro, CEP 58.297-000
Rio Tinto, 21/06/2010

Ilmº Sr.
Gerente DO BANCO ITAU SEGUROS S/A
Praça Alfredo Egidio de Sousa Aranha nº 100 – Bloco A – 7º Andar – São
Paulo-SP CEP 04.344-902

CARTA DE CITAÇÃO/AR

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pela
presente, CITO Vossa Senhoria para tomar inteiro conhecimento da Ação de
Cobrança, movida por Ivanildo Severino Sousa da Silva, processo nº
05820100000668, e apresentar, querendo, resposta em 15 dias, sob pena de
revelia. Cópia da inicial anexa.

Assim, considero V.Sª., devidamente CITADO para todos
os efeitos legais.

Atenciosamente,

Ministro da Cunha
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 1/11



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Banco Itaú Seguros S/A			
ENDEREÇO / ADRESSE	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
Av. Presidente Dutra, 100, Bloco A, 7º andar			
04344-902	São Paulo	SP	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCHARGEMENT		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta de Entrega		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Peso: 180.000,000 - 8.			
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
		/ /	
NOME E TÍTULO DO RECEPTOR / NOM ET TITRE DU RECEPTEUR		CABINHO DE ENTREGA / CABINNE DE DISTRIBUTION	
		CDD BAQUARANDIS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE	
FC0463 / 10		/ /	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
76240263-0			

AVISO DE RECEBIMENTO / AVIS DE RECEPTION		AR
CORREIOS	BRESIL	SO 32837149 0 BR
DATA DE MESSAGEM / DATE DE DÉPÔTÉ		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
29/06/2010		/ / : h / / : h / / : h
LIVRAIRIE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔTÉ		
AC Riso Santo PB		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR		
ENDERÉCOS PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR		
Cidade / Localité		
UF		
BRASIL		

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 2/11

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro - Recife - PE
CEP 52020-010
Tel: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz
Cavalcanti
www.queirozcavalcanti.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO
TINTO - PARAIBA

07/07/10

Assistente Técnico: *[Assinatura]*

Proc. 058.2010.000066-8

ITAU SEGUROS SA, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, vem perante V. Exa. apresentar CONTESTAÇÃO, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 3 / 11





Aldarey Gracia Castejón dos Santos
MATRÍCULA 011.485.454-84

hs 19:54

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO
pág. 4 / 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 56

26.6

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com debilidade permanente.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresente a invalidez permanente parcial incompleta, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábit e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 5 / 11



258

como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 6 / 11



266

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 7 / 11



27/5

"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa" (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinadas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74*, a qual prever que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação administrativa.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 8 / 11



Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...) (grifo nosso).

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 9 / 11



28

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumpre destacar que a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 10 / 11



2016

POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.
Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.
(Apelação Civil nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 11 / 11



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento em "até" 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 1 / 10



706
Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda;
Dj: 26/03/2009)(grifo nosso).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.2. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que,

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 2/10



31/08

por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 3 / 10



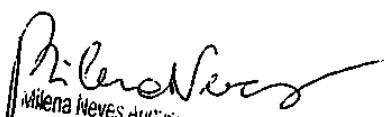
7326
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Tinto, 01 de julho de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718


Milena Neves Augusto
OAB/PE 12000

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 4 / 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 67

338

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 5 / 10



Superior Tribunal de Justiça

346

RECURSO ESPECIAL N° 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE: TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honíldo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 6 / 10



卷之三

Digitized by srujanika@gmail.com

INTER AMERICAN EXPRESS
ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ELISA S.A.
INDUSTRIA E COMÉRCIO

SEGUROS ADMINISTRAÇÃO E
CORRETAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

versão de 2006 sobre correspondente versão
precedente no art. 13.000/22, t) redução da
pena de art. 220.000/22 para 6 meses e 10
dias; e) Caduca (quando) Análise (ésta é a legislação de
2006) (versão de 2006 sobre correspondente de 2006).

Impressões

Formação de Unidade Especializada para Execuções Rodoviárias e Logística de Lima. CNE: 3205114-0726, em 2021/06/14 10:23:37 (SST).
Últ. Saida da Centralizada: 2021-06-14 10:23:37 (SST).

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 7 / 10

Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Industrial, Importação e Exportação Ltda.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 8 / 10

SUAC: Registro de Procuração.
Procuração: SEG-103/2004 Exemplar: nº 1/2
Gerência De Contencioso

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OUTORGANTE:
ITÁU SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha - 100 - Ipirê Itapecerica - Marque-
Jabaquara - São Paulo/SP, inscrição nº CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seus
Diretores Gerentes ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, casado, economista, identidade RG nº 8.399.757-4,
CPF nº 756.558.108-91 e IDACEMO MENDES VIEIRA, casado, economista, identidade RG nº
6.305.765, CPF nº 648.592.238-53.

OUTORGADOS

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.470; **GUSTAVO CORRÉA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrite na OAB/RJ sob nº 185.132, todos com escritório em Rua Senator Daglas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

na Rua das
BORGES

PODERES. Para o Foro em geral em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, bem, como perante qualquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desair, transfigurar compromissos ou acordos, recorrer e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento, pessoal, requerer medidas asseguratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Oulorgânia nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, Poderão os Oulorgados Pessoais substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de igual poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandado.***

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os sacerdos serão exercidos nos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.

Os poderes se DEVOCASÃO

REVOGAÇÃO:
Fica REVOGADA a procuração SEG-155/2007, de 11/07/2007, feito como procuradores: MARCELO DAVOLI
e LORÉSIA VIEIRA.

LOPES & C°
VICÊNCIA

VIGÊNCIA: Este mandado vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Oulorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser intimada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 27 de junho de 2008.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 9 / 10

SUSTABELEMTO

Na qualidade de procuradores da ITÁU SEGUROS S/A, doravante denominada **Oitorgante**, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52020010, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da **Oitorgante** nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

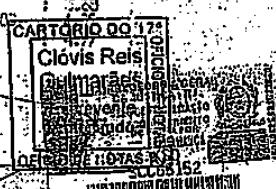
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

DE OFÍCIO DE INHAS - Tabebuia Carlos Alberto Faria Oliveira
rua da Coroa, 53 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-5000. Recomendação
especializada a firma das MARISTELA E FABRÍCIO SOUZA
tel: 11/55205760

De OFÍCIO DE HOMAS - Tabacaria Carlos Alberto Faria Oliveira
 Rua da Coroa, 53 - Centro - Rio de Janeiro, 21070-900. Recado
 da assistência à firma da: **CHRISTELLA DE FARIA PELO SANTOS**
 Tel: 16255/985760
 Rio de Janeiro, 12 de Março de 2009. Diz, que
 Eu testemunho _____ é verdade.
 Clóvis Reis Gomes _____ Autorizado
 (Assinatura) **Clóvis Reis**

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 10 / 10



2274

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para:

(Despacho () Sentença

Rio Tinto, 09 de julho de 2010.

lucy
Analista/Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Defiro o requerimento inicial do promovido, cadastre-se no SISCOM o nome do Dr. Rostand Inácio dos Santos, para que ele recebendo as intimações por NF.

Intime-se o autor para no prazo legal, falar quanto as preliminares e documentos acostados na contestação.

Rio Tinto, 18 de novembro de 2010.


Adeilson Nunes de Melo
Juiz de Direito

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 1 / 17



VISÃO EM AUDIÁGEM
processo paralizado há mais de 30
dias. Cumpra, a escrivania, o
despacho/decisão judicial, no prazo de
48h
Em, março de 2011

J. E. P.
GERALDO EMÍLIO PORTO
Juiz CORREGEDOR AUXILIAR

CERTIDÃO

CERTIFICO que expidi
22/04/2011
e endereçei
na SISCOM

O referido é verdade, deu as
Ribeirão, 15/04/2011

140/11
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data JUNTO aos presentes estou o docu-
mento abaixo, que segue em frente:

- OFÍCIO CARTA PRECATORIA
 AR XIPERÇÃO
 MANDADO(S) CARTA PRECATORIA

O referido é verdade, deu as
Ribeirão, 15/04/2011

140/11
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO



2011-03-11

2011-03-11
mais

WuR



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 106/2011

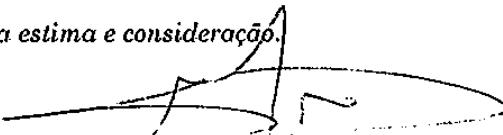
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

**Ao Exmo Sr Dr Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto
Rio Tinto - PB**

Assunto: Solicitação de Informações

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa excelencia informações sobre a ação 0582010000066-8, para eventual reconhecimento de litispendencia e apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, . Para tanto, solicito copias do processo 0582010000066-8 e remeto copias dos autos do processo 2002010934797-7.

Protestos de elevada estima e consideração.


**Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito**

Arquivo assinado em, 22/02/11 08:07 por:
SHARA PEREIRA DE PONTES p. g. 1 / 1

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 3 / 17





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

V11

PROCESSO N° 200.2010.934.797-7
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	Dr. GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO
JUIZ LEIGO	Dr. JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DEMANDADO	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de fevereiro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Martins Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Luciana Sítônio Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Evandro de Sousa Neves Neto, OAB nº 13.836/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA**. Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação acostada no evento 15". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Depoimento pessoal do demandante: que reside na aldeia Silva de Belém, município de Rio Tinto/PB. Não contratou nenhum advogado para interpor a ação contra as seguradoras do seguro DPVAT na cidade de Rio Tinto/PB. Desconhece a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8. Analisando os autos, verifica-se a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8, caracterizando-se a litispendência. Portanto, necessário se faz a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, no sentido de se oficiar ao Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB, para apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, tomando as medidas pertinentes. Remeta-se cópias dos presentes autos. Requisite-se informações. Solicite-se cópias do Processo nº 058.2010.000.066-8. Fica encerrada a instrução processual. Recebidas as informações requisitadas volte-me concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Demandado/preposto

Advogado(a)

Arquivo assinado em, 03/02/11 14:44 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1/2
Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 4/17



ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertaria, em total consonância à Lei nº. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia de quinhentos reais equivalente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e DEBILIDADE PERMANENTE à Iflujo de DPVAT POR FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO - DA correções conforme Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1. Requer ainda seja à parte promovente concedido os benefícios da justiça gratuita, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

3



2- Pugna pela citação da promovida, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em execução, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação nequele referido, conforme preceitu o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 26 de julho de 2010.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUZ
(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia 16 de dezembro de 2007, por volta das 14:00h, nas proximidades da Aldeia Silva de Belém, zona rural de Rio Tinto, quando viajava de carona num moló e o condutor da mesma perdeu o controle incorrendo em acidente de trânsito, o qual, sofreu lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, que segue em anexo;

Em decorrência do acidente, o promovente sofreu seqüelas graves - FRATURA EXPOSTA DO FEMUR DIREITO, sendo socorrido para o Hospital denominado HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Aldeia Silva de Belém, sítio, Rio Tinto/PB, vem meio de sua advogada e procurador infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório inciso, podendo receber intimações à Rua João Machado, nº. 399, Sl. 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACAO DE COBERTURA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE VITIMAS DE ACIDENTE PERMANENTE**

sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na avenida Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, ancorado na Lei nº. 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

LIDIANI MARTINS NUNES p. 9.1 / 4
Arquivo assinado em 29/07/10 12:06 por:

121

2

LIDIANI MARTINS NUNES p. 9.1 / 4
Arquivo assinado em 29/07/10 12:06 por:

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 6 / 17



20	AGUARDA CUMPRIMENTO	07/02/11 16:05	JOÃO LEITE JUNIOR	Exibir/Ocultar
19	AUTOS AO CARTÓRIO	06/02/11 13:31	GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO	Movimentação sem arquivos.
18	OFICIE-SE	06/02/11 13:31	GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO	Exibir/Ocultar
	Despacho			
	AUTOS CONCLUSOS			
17	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/02/11 14:44	Jose Wallace Lins de Oliveira	Movimentação sem arquivos.
16	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTÓRIO	03/02/11 14:44	Jose Wallace Lins de Oliveira	Exibir/Ocultar
15	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	03/02/11 13:30	Lidiani Martins Nunes	Exibir/Ocultar
14	PETIÇÃO JUNTADA EM AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA	03/02/11 13:29	Lidiani Martins Nunes	Exibir/Ocultar
13	(Para 3 de Fevereiro de 2011 às 14:00)	30/11/10 17:08	Tayjane Cabral de Almeida	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO			
12	(P/ Advgs. de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA)	30/11/10 17:07	Tayjane Cabral de Almeida	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO			
11	(P/ Advgs. de IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	30/11/10 17:07	Tayjane Cabral de Almeida	Movimentação sem arquivos.
10	AUDIÊNCIA REALIZADA	30/11/10 17:07	Tayjane Cabral de Almeida	Exibir/Ocultar
9	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	29/11/10 15:57	ROSTAND INACIO DOS SANTOS	Exibir/Ocultar
8	MANDADO CUMPRIDO	29/09/10 17:27	Edrizio Severiano de Lima	Exibir/Ocultar
	CITAÇÃO LIDA			
7	P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA em 27/09/10	29/09/10 17:27	Edrizio Severiano de Lima	Movimentação sem arquivos.
6	CITAÇÃO EXPEDIDA			
	Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA(10/09/10)	10/09/10 10:33	Andresa Carvalho Santos	Exibir/Ocultar
	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO			
5	Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO LIDA			
4	(Para IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA) em 29/07/10 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(29/07/10)	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA			
3	(Agendada para 30 de Novembro de 2010 às 13:15)	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
	1º Juizado Especial Cível da Capital			

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTTELHO pag. 7 / 17





131

Atividades no Processo

Agendamento de Audiências
Conciliação
Conciliação Manualmente

Instrução
Instrução Manualmente

Outros

Movimentar Processo
Modificar Dados

Habilitar Advogado para a Parte
Alterar Partes no Processo

[Voltar](#)

[Navegar pelo
Processo](#)

Dados do Processo

Número do Processo	200.2010.934.797-7 (207 dias em tramitação)
Data de Distribuição	29 de Julho de 2010 às 12:06:03
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital
Processo Principal	O Próprio
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA
Segredo de Justiça	NÃO
Situação	NÃO CADASTRADA
Valor da Causa	R\$ 13.500,00
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)
Processos Dependentes	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		097.361.354-89	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

Parte	Obs	Advogado	
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		OAB: 10244-PB	Lidiani Martins Nunes
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA		OAB: 12006-PB	Milena Neves Augusto
		OAB: 22718-PE	ROSTAND INACIÓ DOS SANTOS

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
21	EXPEÇA-SE OFÍCIO	07/02/11 16:05	JOÃO LEITE JUNIOR	Movimentação sem arquivos.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 8 / 17



1 PETICAO JUNTADA EM

29/07/10 12:06

Lidiani Martins Nunes

[Exibir/Ocultar](#)

WW

DESCRÍÇÃO:

- Petição

ASSINADO POR:

- LIDIANI MARTINS NUNES [DPVAT - IVAILDO.pdf](#)

ARQUIVO:

[Ocultar Todas as Movimentações](#)



Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 9 / 17

de 3

22/2/2011 07:46



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 82

como os todos subido. Tentar pôrizar indocalização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da Litigiosidade.

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual da extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidentemente, a ausência da litigiosidade processual.

Desta forma, pode-se conceber a hipótese de acordo com o artigo 301, §1º c/ §2º do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 301 - Comparecendo, porém, antes de discutir o mérito, alega:

§ 1º - Verifica-se a litigiosidade ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente julgada.

§ 2º - Uma ação é litigiosa à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de fato e o mesmo pedido.

Sendo assim ocorre hipótese quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de fato, ou seja, quando se plique uma nova ação que repita outra que já tiver sido julgada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência da outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058-2016-000-066-3.

Deve-se, portanto, ser verificada a possível ocorrência de litigiosidade entre as duas ações, uma vez que a parte autora pleiteia indenização baseada no mesmo sinistro ocorrido em 16/12/2007.

Sendo assim, a R^a requer a N^a Juiz que se digne julgar EXTINTO o processo, com fundo nos art. 287, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fundada no insucesso, já que fundada pela litigiosidade processual.

4.2. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de subsunção pela Seguradora Lider

Para apontar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2008, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de fiduciária. Para atender a essa exigência, a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Lider – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Lider - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que concepou a opção em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pelo gerenciamento das indenizações, prestavendo, também, atendimento a eventuais dividas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Lider - DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações do seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização do ato.

Desta forma, é a Seguradora Lider, pessoa jurídica distinta das seguradoras pagadoras das indenizações, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como

Por isto, requer o reconhecimento da presunção preliminar, excluindo a MAPFRE VERA CRUZ SEGUROANDE S.A da lide, mantendo-se unicamericada a pessoa jurídica SEGURO LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem respondeá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Altemiramente, caso não seja o entendimento deste Juiz pelo subsunção da R^a, requer a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de lide passivo.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 10 / 17

Queiroz
Carvalhanti
Advogados Associados

Flávio Queiroz
Flávia Carvalhanti
Silvana Carvalhanti
Cristiano Carvalhanti
Cristiane Carvalhanti
T. 81 3202-2255, 81 3202-2256
www.queirozcarvalhanti.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUZADO
ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Proc. 200.2010.324.787-7

RAFRE VERA CRUZ SEGUROADORA S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espírito Santo, Recife, PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por IVANHO SEVERINO SOUZA DA SILVA, vêm perante V. Exa apresentar CONTESTAÇÃO, o que faz consoante as razões a seguir expostas para o final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituidos nos autos, requiso de pleno que toca e quaisquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a Pessoa do Bem, Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.716.

Vale destacar que o requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manado o pacífico, ex.:

"Havendo designado provisória e exposita o endereço que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ, M 73/162)"

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS p. 9.2 / 14
Arguido assinado em 29/11/10 15:57 por:

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 11 / 17

peculiaridades que envolvem esse caso, entre elas a de que prole abrange ou desaparecer quando instituto o tutor anterior que a determina." (STJ, 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teles, 1.ª cm 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

ACIDENTE DE TRABALHO - Policia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de aposentadoria integralista pelo INSS não impede a realização de polícia em Juiz. Considerando o fundo pela indústria de inspecção, não obste regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 168)

O art. 51, II da lei 0093/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destacue-se, ainda, que agora a vítima exerce, o §2º do art.3º da lei dos Juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por Iç.

5. DO MÉRITO - RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Alora as questões processuais nítidas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos items seguidos, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

ROSTAND INÍCIACIO DOS SANTOS, p. 9, 8, 7, 14
Arquivo assinado em: 29/11/2015 16:57 por:

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 12 / 17

4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agf

Além que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se nenhuma a tese do argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agf da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento mencionou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se redemou, em nenhum momento provou o alegado.

É ilícito presumir que a parte autora tenha decidido de procurar prontamente a Seguradora Ré com o propósito de evitá-la a análise técnica do seu plácito, no processo denominado *legitimação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto plausível, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponde uma ação, o art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os artigos do art. 118 do Código Civil de 1916), verifica:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto essa não se verificasse, não se tem adquirido o direito, o que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponde ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autora o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura Seguradora, é imprescindível apesar de não haver solução em sede administrativa" (Processo nº 2006.63.00.009503-0 - 12ª Vara Federal).

Ora, um procedimento que não observa os ditames da lei, por ser evidente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na extinção da prestação judicial.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agf, vez que a parte autora não cumpriu a via administrativa, não restando interesse de agf.

4.4. Da incompatibilidade do Juizado Especial Civil para Apreciar o Presente Fato pela necessidade de realização da perícia médica

Iniciamente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Civil para conhecer e julgar o presente fato. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei gestos, conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Civil. E o que se vê na jurisprudência pálica:

"PROVA PERICIAL - Inexistência - Inexistir nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC. Quando o fato criado, o juiz iniciará o inquérito de sua competência - Negado provimento. Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis do Constante da Batalha, Rec. 00020-1884-00724-936, j. em 13-09-1997, v.u. Rel. Antônio Pessas Carvalho";

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidade do autor, tendo che discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessário, por isto, a realização de perícia para dispensar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVINDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos do círculo de indenização segurado decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação do estado de saúde do segurado, notadamente em face das



Em caso de invalidade permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.
Art.: o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DCU PROVIMENTO PARCIAL AO APÉLIO, para cobrir o quantum indenizatório ao pagamento de R\$ 1.350,00.
(Apelação Civil nº 004.2007.000.392-0001, Relator: Desembargador Roney Marcos da Fonseca Oliveira, 4º Câmara Cível, TJPB, Júlio Pessan, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em causa Antólogos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INDIRIMANDO, SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUZGADO PARA JULGAR A MATERIA. NECESSIDADE DE PROVA PENICIAL. CAUSA COMPLEXA. INCORRENCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que supõem uma eventual ausência. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATERIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade da gratificação do valor da indenização socialista em face do grau de invalidade, devendo meu entendimento anteceder a tese, logo posso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 é respeitada na alínea "b" sótria a possibilidade do estabelecimento em "taxa" de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso da invalidade permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria estabelecida uma norma para regulamentar essa gratificação. Portanto, tão samente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas descrevendo as avenças ao disposto nessa lei" não bento este o caso para a previsão da alínea "3º letra "b" onde resto estipular, claramente, a possibilidade da gratificação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra verossímili quando no citado artigo, alínea "a", há previsão do pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso do motivo de segurado, e não até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidade permanente, ou seja, a lei fixou differentemente situações também, diferentes, o evento móvel e o evento invalidade. Aqui, pela propria natureza do dano infligido no segurado, como é o caso para o valor indenizatório, o evento, a despeito do grau de invalidade, terá o valor

fracionando podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipar-las. Incumbem, nesse despasso, ao Judiciário, à fina de expressa estatificação na lei das valentes do seguro nas causas de invalidade permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as sequelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse alio, nenhuma razão de posta que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se munsira constitucionalmente, abreviamente, estatutariamente e dor, através de cílios bens mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS.

Recurso do Estado do Ceará (Relator): Sampaio Maria Mendonça Miranda.
Dj: 26/02/2009 (Agosto nosso).

Decisão (conta), em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a jurisprudência legal sobre a matéria, roquer a total improcedência do feito, não mencionando prosperar o plílio da parte autora em recorrer o teto indutivo indenizável.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros da mora e a correção monetária determinados entendendo a tó, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em penitência harmonica com a jurisprudência dominante.

RESENTA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-41; 2º Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator): Sampaio Maria Mendonça Miranda.

Recurso do Estado do Ceará (Relator): Sampaio Maria Mendonça Miranda.

RESENTA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-41; 2º Turma Recursal Rec. Min. Aluisio Passos/Min. J. em 10/2/2010

Assim, os juros da mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, considerando a prática da dívida, jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data da propulsão da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.689/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o cinqüadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à dedução proporcional da indenização que corresponderá à selenita e clínica percentual para as perdas de repercussão latente, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais (...) (grifo passo).

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumple destacar que a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejaria o pagamento de indenização nos termos do inciso II, § 1º da Lst 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constatado através de perícia médica.

A disposição legal nítima transcrita (parteço terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07) liga em consistência que apenas a invalidez total e completa, será indenizada pelo valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), invalidez total e completa é aquela que não permite a totalização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente aberto consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZAVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDEMNIZAÇÃO
Pé no anatomico clão funcional completo de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00 - R\$ 9.450,00)	XX% (que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perda)	XX (valor indenização que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perda)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez, encontra-se restringido, na própria Lei 11.482/2007, devendo assim, ser adotado para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização proporcional no percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALARIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o recenseamento do conjunto fático probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Adelmo Júnior, EMENTA: / ACORDADO-DA: 31/08/2009

Destaque-se, contudo, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

ROSTAND INACIO DOS SANTOS p. 9/14
Arguido assinado em 29/11/10 15:57 por ROSTAND INACIO DOS SANTOS p. 9/14

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidar permanentemente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irregularidade. Preliminares. Certeza de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Inobrigamento da petição inicial. Ausência de documentação essencial à proposição da ação. Rejeição. Pagamento. Lei nulificável. "tempo regular". Aplicabilidade da tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial não alegado. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, perde-se o que o recolhimento inobrigado da indenização seja inválida, ou seja, que a sua administrativa, se intencionada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica cancelado o interesse processual na manejo da presente. Considerando os autos laudo do IMI, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispõnível à propositura da ação. A indenização assegurada em segredo obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT - aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum".

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 15 / 17



A) o nulamento das preliminares suscintadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência das pretensões autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levada em consideração o grau de lesão sofrida pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o **Salário Mínimo** (devedor) para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as indenizações por lesões, ora anexada.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que por sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsto do art. 11, § 1º, da Lei 106/2005.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvira de testemunhas.

Termos em que prelo e espera deferimento.
João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Rosário Inácio dos Santos
ORASPE 22.718

ANEXO

Intitulado na Análise Preliminar nº 451, de 29/08, informado na Lai 11.945/2009.

(Art. 3º da Lei nº 9.164, do 19 de dezembro de 1995)

Dados Gerais Tots	Percentual da Perda
Perda análoga à elau funcional composta do ambo, os membros, supositórios ou inferiores	
Perda análoga à elau funcional composta de ambos os membros ou de ambos os pés	
Perda análoga à elau funcional composta de ambos os membros ou de um membro inferior	
Perda análoga à elau de um amigo de estima (segundo de grau) ou de um parente de terceiro grau	
Lesões neurogênicas que baixam com: (a) dano cognitivo desacarretivo corporal; (b) impeditamento do senso de estimação espacial ou do livre desacarretivo corporal; (c) perda completa do conhecimento estintivo; (d) comprometimento da função vital ou autonómica	
Lesões de óvidos e estomatitas orofaríngeas, convulsões, torcicolo, abduções, paroxismos ou tetraplégicos, causando como resultado perda funcional não compensável de um ou mais membros ou de qualquer outra capacidade que lhe impõe comprometimento de função vital	
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros supositórios ou de um dos membros inferiores	
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros inferiores	
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros inferiores, excluindo o dedo polegar	
Perda completa da audição de um ou de ambos os ouvidos	
Perda análoga à elau funcional composta de sustentar um dente ou os dentes de mola	
Perda análoga à elau funcional composta de sustentar um dente ou os dentes de mola	
Dados Corporais Segmentares (Partes)	Percentual das Perdas
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros supositórios ou de um dos membros inferiores	70
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros inferiores	50
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros inferiores	25
Perda completa da audição de um dos membros inferiores	10
Dados Corporais Segmentares (Partes)	Percentual das Perdas
Quais: Reparar-se-á em Olhos e Estimulas Cerebóris	50
Perda análoga à elau funcional composta de um dos membros inferiores	25
Perda completa da audição de um dos membros inferiores	10



49 6/1

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito para:

(Despacho) Sentença

Rio Tinto, 15 de *abril* de 2011.
Analista/Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Oficie-se ao 1º Juizado Especial Cível da Capital informando o estado
em que se encontram os presentes autos, inclusive remetendo cópia integral do feito.

Rio Tinto, 15 de abril de 2011.

Adeilson Nunes de Melo
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz
de Direito.

Rio Tinto, 15/04/2011.

Analista Técnico Judiciário

VISTO EM INSPEÇÃO

A Escrivania para cumprir o despacho no prazo
de 48 horas, sob pena de responsabilidade,
certificando-se nos autos as razões de atraso.

17 MAI 2011

Juiz Geraldo Emílio Porto
Corregedor Auxiliar

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pág. 17 / 17





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.797-7

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

DEMANDADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DA LITISPENDÊNCIA

O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ao compulsar os autos, observei que o processo não deve subsistir, eis que o mesmo se encontra eivado de nulidade. Com efeito, consoante se verifica na contestação, vê-se que caracterizado, no caso em testilha, o instituto da litispendência, restando, a meu sentir, maculada a presente demanda.

Ora, a parte demandante já ingressou com ação judicial pleiteando o mesmo objeto, qual seja, indenização em decorrência de acidente automobilístico, na Comarca de Rio Tinto/PB, sob o nº **058.2010.000.066-8**, distribuída em 05/03/10 as 10h06min e no 1º Juizado Especial Cível da Capital, sob o número **200.2010.934.797-7**, distribuída em 29/07/10 as 12h06min, conforme demonstra documento anexo (Evento Processo 26), caracterizando, assim, a figura da litispendência.

Com efeito, como é sabido, a litispendência é pressuposto processual negativo, sendo que a existência de dois ou mais processos concomitantes, onde as partes e o pedido sejam os mesmos, bem como idêntica seja a causa de pedir, ocorre o instituto suso, devendo o feito ser extinto com arrimo no artigo 267, V do Código de Ritos.

Arquivo assinado em, 13/06/11 18:19 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1/2



Tal é o que se colhe dos autos, posto que existente uma reclamação, em trâmite perante a Comarca de Rio Tinto/PB (Evento Processo 26).

Configurada está à litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

II – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

- a) Configurada a **LITISPENDÊNCIA**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. V, § 3º);
- b) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pela demandante;
- c) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, cuide-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2011.



JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 13/06/11 18:19 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2/2




PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

SENTENÇA

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Gustavo Procópio Bandeira de Melo - Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 14/06/11 23:29 por:
GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 93

[Voltar](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2010.934.797-7 (356 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	29 de Julho de 2010 às 12:06:03		
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	PROCESSO BAIXADO EM
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento (s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	Identidade	CPF/CNPJ 097.361.354-89	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
--	-------------------	-----------------------------------	---

Promovido(s)

Nome MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	Identidade	CPF/CNPJ Não cadastrado	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---	-------------------	-----------------------------------	---

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	-	OAB: 22718-PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS OAB: 12006-PB MILENA NEVES AUGUSTO

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
40	PROCESSO BAIXADO EM	20/07/11 12:15	Movimentação sem

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=20020109347...> 6/9/2011



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
 Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 94

			arquivos.
39	SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO	20/07/11 12:15	Exibir/Ocultar
<hr/>			
	INTIMAÇÃO LIDA		
38	(Por IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA(Leitura Automática)) em 25/06/11 *Referente ao evento SENTECA HOMOLOGATORIA (14/06/11)	25/06/11 00:00	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
	INTIMAÇÃO LIDA		
37	(Por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA(Leitura Automática)) em 25/06/11 *Referente ao evento SENTECA HOMOLOGATORIA (14/06/11)	25/06/11 00:00	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
36	AUTOS AO CARTÓRIO	14/06/11 23:30	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
35	(P/ Advgs. de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA)	14/06/11 23:30	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
34	(P/ Advgs. de IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	14/06/11 23:30	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
33	SENTECA HOMOLOGATORIA	14/06/11 23:29	Exibir/Ocultar
<hr/>			
	Sentença Homologatoria		
	AUTOS CONCLUSOS		
32	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	13/06/11 18:19	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
31	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	13/06/11 18:19	Exibir/Ocultar
<hr/>			
30	AUTOS CONCLUSOS PARA JUIZ LEIGO	10/06/11 16:29	Exibir/Ocultar
<hr/>			
29	AUTOS AO CARTÓRIO	08/06/11 01:18	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
28	PROCESSO DESPACHADO	08/06/11 01:18	Exibir/Ocultar
<hr/>			
	Despacho		
27	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	06/06/11 18:23	Exibir/Ocultar
<hr/>			
26	OFÍCIO RESPONDIDO EM	06/06/11 18:23	Exibir/Ocultar
<hr/>			
25	OFÍCIO AGUARDA RESPOSTA	09/05/11 13:41	Exibir/Ocultar
<hr/>			
24	OFÍCIO AGUARDA RESPOSTA	11/04/11 17:02	Exibir/Ocultar
<hr/>			
23	OFÍCIO ENTREGUE	14/03/11 16:11	Exibir/Ocultar
<hr/>			
22	OFÍCIO(S) EXPEDIDO(S)	22/02/11 08:07	Exibir/Ocultar
<hr/>			
21	EXPEÇA-SE OFÍCIO	07/02/11 16:05	Movimentação sem arquivos.
<hr/>			
20	AGUARDA CUMPRIMENTO	07/02/11 16:05	Exibir/Ocultar
<hr/>			
19	AUTOS AO CARTÓRIO	06/02/11 13:31	Movimentação sem arquivos.



18	OFICIE-SE Despacho AUTOS CONCLUSOS	06/02/11 13:31	Exibir/Ocultar
17	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/02/11 14:44	Movimentação sem arquivos.
16	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO	03/02/11 14:44	Exibir/Ocultar
15	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	03/02/11 13:30	Exibir/Ocultar
14	PETICAO JUNTADA EM	03/02/11 13:29	Exibir/Ocultar
13	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 3 de Fevereiro de 2011 às 14:00)	30/11/10 17:08	Movimentação sem arquivos.
12	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA)	30/11/10 17:07	Movimentação sem arquivos.
11	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	30/11/10 17:07	Movimentação sem arquivos.
10	AUDIÊNCIA REALIZADA	30/11/10 17:07	Exibir/Ocultar
9	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	29/11/10 15:57	Exibir/Ocultar
8	MANDADO CUMPRIDO	29/09/10 17:27	Exibir/Ocultar
7	CITAÇÃO LIDA P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA em 27/09/10	29/09/10 17:27	Movimentação sem arquivos.
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA(10/09/10)	10/09/10 10:33	Exibir/Ocultar
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA) em 29/07/10 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(29/07/10)	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 30 de Novembro de 2010 às 13:15)	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.
2	PETICAO JUNTADA EM	29/07/10 12:06	Exibir/Ocultar
1	PROCESSO DISTRIBUÍDO 1º Juizado Especial Cível da Capital	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.

[Ocultar Todas as Movimentações](#)


<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=20020109347...> 6/9/2011

Imprimir

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=20020109347...> 6/9/2011



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313718600000033474776>
Número do documento: 20100209313718600000033474776

Num. 35025172 - Pág. 97

ITAU SEGUROS

RECEBEMOS EM:

24/06/2010

14:05 HS

PROTOCOLO CENTRAL

CEIC

HIGA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO
Rua Tenente José de França, s/n, Centro, CEP 58.297-000
Rio Tinto, 21/06/2010

Ilmo Sr.
Gerente DO BANCO ITAU SEGUROS S/A
Praça Alfredo Egidio de Sousa Aranha nº 100 – Bloco A – 7º Andar – São
Paulo-SP CEP 04.344-902

CARTA DE CITAÇÃO/AR

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pela
presente, CITO Vossa Senhoria para tomar inteiro conhecimento da Ação de
Cobrança, movida por Ivanildo Severino Sousa da Silva, processo nº
05820100000668, e apresentar, querendo, resposta em 15 dias, sob pena de
revelia. Cópia da inicial anexa.

Assim, considero V.Sª., devidamente CITADO para todos
os efeitos legais.

Atenciosamente,

Maria de Sáhina A. da Cunha
TÉCNICO JUDICIÁRIO





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I

Dr. Wamberto Balbino Sales

Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José

1º andar- Campina Grande-PB.

Tel (083) 3342-2704

**Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de RIO TINTO,
Estado da PARAIBA.**

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

**“ OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”**

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, com CPF nº. 097.361.354-89 e RG nº 3.678.483 SSP/PB, podendo ser intimado na Aldeia Silva de Belém, Rio Tinto - PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Em face de: **ITÁU SEGUROS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferidas



em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 16 de Dezembro de 2007, por volta das 15:00 horas, conforme relato da **CERTIDÃO POLICIAL**, fornecido pela **DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAÍA DA TRAIÇÃO**, o promovente conduzia uma motocicleta Honda CG TITAN KS, placa MOL-2458, pela rodovia de acesso a cidade de Baía da Traição, no estado da Paraíba, quando em dado momento outra motocicleta veio de encontro com o autor ocasionando um forte impacto, causando a perda do controle do referido veículo, fazendo com que o autor caísse bruscamente ao solo, sofrendo várias lesões, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa - PB.

Motivado pelas gravidades dos ferimentos o autor foi submetido a intervenção cirúrgica devido a **FRATURA EXPOSTA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO CID S 72.3**, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro inferior, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO CID S 72.3**, o autor convive com seqüelas irreversíveis, perdeu parte dos movimentos, força do Membro e também ficando com seqüelas irreversíveis, perdendo partes das funções neurológicas, tendo os médicos colocado pinos, parafusos e placa.

Ainda em anexo, para que não haja quaisquer dúvidas sobre a causa do sinistro, encontram-se: Atestado Médico (**FRATURA DO FÉMUR DIREITO CID: 10 S 72.3**) do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, na cidade de João Pessoa, Paraíba.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT, sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por



· invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina.
In verbis:

“ **Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “ sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as sequelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante



das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.



Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação.

Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.

Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros



Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.** Possuem legitimidade para figurar no pôlo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFEIROR** e também ficando com **seqüelas irreversíveis**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;



5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI N° 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

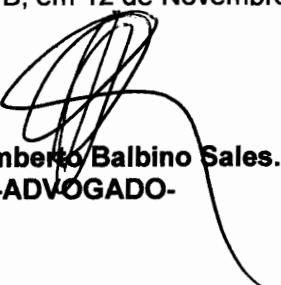
8- seja intimada a direção do Hospital de Trauma em João Pessoa, para que fornecer cópia do prontuário medico do autor, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 12 de Novembro de 2009.


Bel. Wambero Balbino Sales.
-ADVOGADO-





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praga João Pessoa, s/n - CEP: 58013-902 - João Pessoa - PB
PABX (83) 3216.1400
www.tjpj.jus.br

Hmº Sr.
Gerente do Banco Itau Seguros S/A
Ricardo Gólio de Souza
São Paulo/SP
Cap.: 04344-902.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

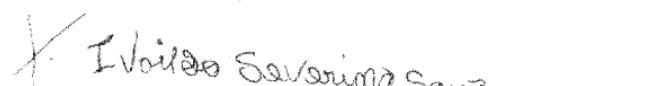
Outorgante: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro(a),
SOLTEIRO, AGRICULTOR, portador do CPF/MF
nº 097.361.354 - 89, residente e domiciliado
 no(a) ALDEIA SILVA DE BELEM, RIO TINTO -

PB, nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, podendo ser intimado no a Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de Rio Tinto - PB**, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARAÍBA, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

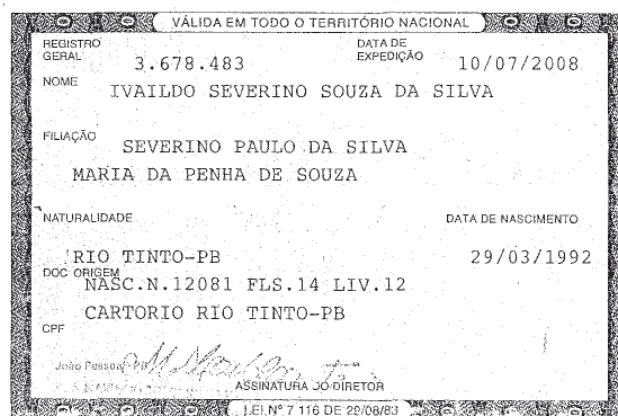
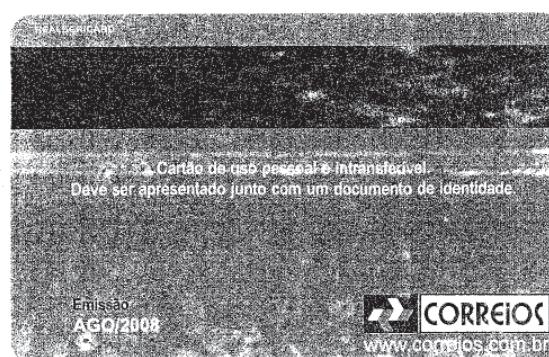
Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994**. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CAMPINA GRANDE - PB, em 12/11/2009.



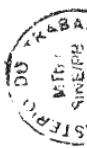
* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 14003..... Série 0003293

*Intendente...
Assinatura do Portador*

POLEGAR SIRENO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO SITIATOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome JIVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Loc. Nasc. RIO TINTO Est. 95 Data 29/03/1992
Educação 5º ANO SAVAD 94 SILVA 2
Mãe MARIA DA SEVERINA DE SOUZA
Doc. Nº 12.081 ALA 346 LIMA 4-12

ESTB ANGEIROS



COMPROVANTE DE VOTAÇÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS
1º TURNO – 05/10/2008

IVANILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Inscrição: 0410 1064 1279
NASC: 29/03/1992 ZONA: 0055 SECÃO: 0082



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Rio Tinto
MUNICÍPIO DE Rio Tinto
DISTRITO DE Sede

611478128
ADEILDA FERREIRA PIMENTEL
Oficial do Registro Civil
Adenio Cecílio Dimentel
Substituto
PARAÍBA

Adeilda Ferreira Pimentel

Oficial do Registro Civil

NASCIMENTO N° 12.081

CERTIFICO que, às fls. 14v. do livro n.º A-12, de Registro de Nascimentos, foi feito hoje o assento de Ivaildo Severino Souza da Silva

nascido aos vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e dois (1992) às 3 horas e 30 minutos, em Sítio Silva, deste município e Estado.

do sexo masculino

filho de Severino Souza da Silva

natural de Paraíba

e de Dona Maria da Penha de Souza

natural de Paraíba

Sendo avôs paternos Paulo Miguel da Silva, falecido

e Dona Severina Laura da Conceição

e avôs maternos Severino Antônio de Souza

e Dona Maria Ilaura da Conceição

Foi declarante O pai

e serviram de testemunhas Marcos Aurélio de Oliveira Silva e

Pedro Fraga de Oliveira

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Rio Tinto 27 de julho de 1992.

Adeilda Ferreira Pimentel
Oficial



MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA
ALDEIA SILVA DE BELEM S/N
RIO TINTO / PB (AG: 14)

138

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica

Roteiro: 12-256-805-3550

Nº do Medidor: 00000982477

0

Referência: AGO/2009
Emissão: 24/08/2009

703

Nº 702243

Identificador para Débito Automático: 00007102189

CDG - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/710218-9

58f7.51fc.f2d0.32bc.2f37.8d55.7ded.70f0

06/2009 - Conjunto MAMANGUAPE

DEC	13,2	5,47	NOMINAL	220
FEC	9,6	2,13	CONTRATADA	
DIC	40,0	7,10	LIMITE INFERIOR	201
FIC	30,0	3,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	20,0	0,00		

MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA

AGO/2009

27/08/2009

ALDEIA SILVA DE BELEM S/N

RIO TINTO

CNPJ/CPF 4689052433

22/09/2009

JUL/2009	38	04/08/2009	15,58
JUN/2009	16		
MAI/2009	11		
ABR/2009	16		
MAR/2009	14		
FEV/2009	10		
JAN/2009	9		
DEZ/2008	13		
NOV/2008	16		
OUT/2008	17		
SET/2008	8		
AGO/2008	11		

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:

22 KWh

NÃO DEIXE DE PRESTIGIAR O FESTIVAL EM
ALAGOA GRANDE.

ATENÇÃO:

17 A 23 - CAMINHOS DO FRIO.

24 A 31 - FESTIVAL DE ARTE JACKSON DO PIANEIRO.

22/07/09 1981 21/08/09 2011 1 30 30

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA

CUSTO DE DISPONIBILIDADE

4,09

IMPOSTOS / ENCARGOS

0,03

PIS:

0,16

COFINS:

0,03

JUROS DE MORA 06/2009

0,03

MULTA 06/2009

0,09

ICMS (ISENTO)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISAPB	2,25	51,13
COMPRA DE ENERGIA	1,43	32,50
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,18	4,09
ENCARGOS SETORIAIS	0,23	5,23
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	0,31	7,05
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	4,40	100,00

VENCIMENTO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/09/2009. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/465 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 7,73.

VENCIMENTO

03/09/2009

TOTAL A PAGAR

R\$ 4,40



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313787100000033474777

Número do documento: 20100209313787100000033474777

Num. 35025173 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313787100000033474777>
Número do documento: 20100209313787100000033474777

Num. 35025173 - Pág. 16

15





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDS

DELEGACIA DE POLICIA DE BAIA DA TRAIÇÃO-PB.



-CERTIDAO-

36 F

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 601 / 2009, nêle encontrei às fls de nº 45 o Registro nº 111 / 2009, cujo Teor agora passo a transcrever na Integra: AOS Trinta e Um DIAS DO MES DE Outubro DO ANO DE Dois Mil e Nove, NESTA CIDADE DE Baia da Trai-

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: que no dia 16.12.2007, por volta das 15:00 o queixo vinha da Aldeia Silva onde reside, para a Cidade de Baia da Traição, conduzindo uma moto: HONDA /CG 120 TITAN KS, ano e modelo 2006/2007 azul vermelha, placa MOL 2478/PB, Chassi 902K00107/R046607, que nas imediações da Aldeia Santa Rita, o queixoso vinha em sua certa, quando de repente apareceu um elemento em moto com alta velocidade na contra mão que bateu frente a frente com o queixoso, quebrando o osso Fêmur da Perna do lado direito, causando varias escoriações pelo corpo, que da colisão o queixoso desmaiou e foi socorrido por um veiculo particular que estava proximo do local e levou o queixo ao Hospital de Trauma em João Pessoa ficando internado por 3 dias. Por este motivo, o mesmo prestou queixa nessa DP., para que fosse tomado as providências Cabíveis e Legais., Era o que continha a presente Ocorrência Policial, a mesma é verdade e dou fé.

Baia da Traição, 31 de Outubro de 2009.

~~102~~
José Batista de Lima
Escrivão AD-HOC Polícia Civil
Nº 138 194-6





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

17

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço,vítima de acidente de moto,apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D.Nega desmaio,vômito ou tontura.Consciente.Glasgow 15.Deformidade e perda funcional integral do MID,sem déficit neurovascular.Atendido:Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista.Conducta:exames +internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D:fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

Drª. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM 2862
CPF 203.072.254-53

Drª. Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Cartão de Vacinação - MS - PNI - SES - PB

Nome: VALDO SANTOS Data de Nasc: 29/03/92 F.0002

Endereço:

Cidade: _____ Estado: _____

Unidade de Saúde: _____

Município: _____

TT dT	TT dT	TT dT	TT dT	TT dT
1ª dose	2ª dose	3ª dose	reforço	reforço
14/04/04 1302-Pb 853	05-08-04 Sarampo	03-04-08 Varíola	18-09-08 Ref FA	09-08-08 Ref FA

Sarampo	F. Amarela	Varíola	Vari. Pox	Trip. Viral
1ª dose	2ª dose	3ª dose	reforço	reforço
15-08-08 17/8/99	03-04-08 14/08-08	03-04-08 04-09-08	03-04-08 Ref FA	23/01/01 1302-Pb
17/8/99	23/03/99	10/10/02	15/06/99 1302-Pb 0-5-3	10/10/02 Influenza 30/10/00 Gripe
HERPÉTIC	HEPATITE	HEPATITE	HEPATITE	HEPATITE
1ª dose	2ª dose	3ª dose		
17/8/99	23/03/99	10/10/02	15/06/99 1302-Pb 0-5-3	10/10/02 Influenza 30/10/00 Gripe
HERPÉTIC	HEPATITE	HEPATITE	HEPATITE	HEPATITE

PARA TODAS AS VACINAS ANOTAR: Nome, data, lote, rubrica, código ou nome da Unidade e Município onde recebeu a vacina.



606/2011

01-03-11
juiz

WOF



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 106/2011

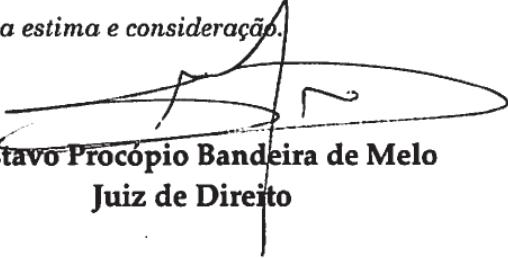
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

**Ao Exmo Sr Dr Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto
Rio Tinto - PB**

Assunto: Solicitação de Informações

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa excelencia informações sobre a ação 0582010000066-8, para eventual reconhecimento de litispendencia e apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, . Para tanto, solicito copias do processo 0582010000066-8 e remeto copias dos autos do processo 2002010934797-7.

Protestos de elevada estima e consideração.


**Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito**

Arquivo assinado em, 22/02/11 08:07 por:
SHARA PEREIRA DE PONTES p. g. 1/1





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

418

PROCESSO Nº 200.2010.934.797-7
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	Dr. GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO
JUIZ LEIGO	Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DEMANDADO	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de fevereiro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoados as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Martins Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Luciana Sítônio Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Evandro de Sousa Neves Neto, OAB nº 13.836/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA**. Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação acostada no evento 15". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Depoimento pessoal do demandante: que reside na aldeia Silva de Belém, município de Rio Tinto/PB. Não contratou nenhum advogado para interpor a ação contra as seguradoras do seguro DPVAT na cidade de Rio Tinto/PB. Desconhece a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8. Analisando os autos, verifica-se a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8, caracterizando-se a litispendência. Portanto, necessário se faz a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de se oficiar ao Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB, para apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, tomando as medidas pertinentes. Remeta-se cópias dos presentes autos. Requisite-se informações. Solicite-se cópias do Processo nº 058.2010.000.066-8. Fica encerrada a instrução processual. Recebidas as informações requisitadas volte-me concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

→ Ivaíldo Severino Souza da Silva

Advogado(a)

Demandado/preposto

Arquivo assinado em, 03/02/11 14:44 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 2





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE | IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO | 29/03/92

NOME DA MÃE | MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º | 304657

PRONTUÁRIO N.º | 35060

DATA DO ATENDIMENTO | 16/12/07

HORA DO ATENDIMENTO | 16:11

MOTIVO DO ATENDIMENTO | ACIDENTE DE MOTO

DIAGNÓSTICO (S) | FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO

CID 10 | S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : | 19/12/07

DATA DA EMISSÃO: | 27/10/09

Drª. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM 2862
CRF 203.072.254-53

Maria de Fátima Soares
Drª. Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



18

Cartão de Vacinação - MS - PNI - SES - PB

Nome: WALDO SANTOS Data de Nasc.: 20/07/12

Endereço:

Cidade: _____ Estado: _____

Unidade de Saúde: _____

Município: _____

TT dT ₁	TT dT ₂	TT dT ₃	TT dT ₄	TT dT ₅
1 ^a dose	2 ^a dose	3 ^a dose	reforço	reforço
14/04/04 1302-Pb 8559	25-08-02 Sampuex	03-09-02 Teresina	reverso 18 0-1 38 Geraldo	

Sarampo	E.Amarela	Influenza	Vaccine Fer- BEE	Trip. Viral
25-08-02 Vamus	25-06-99 14/04/04 HERONICE	03-09-02 Vamus 04-09-08 T-12-04 HERONICE	03-04-05 Vamus Ref FA 25-10-09 Vamus	23/01/01 1302-Pb 8559
Hepatite 1 ^a dose	Hepatite 2 ^a dose	Hepatite 3 ^a dose	INFLUENZA	INFLUENZA
17/8/99 HERONICE	23/11/99 Dastica	10/05/02 Geraldo	15/06/05 1302-Pb 0-5-3 Dastica	10/05/02 Influenza 30/10/00 Geraldo

PARA TODAS AS VACINAS ANOTAR: Nome, data, lote, rubrica, código ou nome da Unidade e Município onde recebeu a vacina.



Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Ávores – Salvador – BA
CEP 41020-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO
TINTO - PARAIBA**

CÓPIA

Proc. 058.2010.000066-8

ITAU SEGUROS SA, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa. apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313787100000033474777>
Número do documento: 20100209313787100000033474777

Num. 35025173 - Pág. 25

ECT - ENP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
30901804 - ACF PRAÇA JOÃO PESSOA
PRAÇA JOÃO PESSOA, 63 - SL 101, FONE: 3222 9222
JOÃO PESSOA - PB - 58013
CNPJ: 70107636000112 - IE: ISENTE
DATA: 05/07/2010 HORARIO: 12:54
OPERADOR 003 - ALDNEY GRACIA
ATENDIMENTO NÚMERO: 0235
QUEIROZ E CAVALCANTE ADVOGADOS
CEP: 58013-520

COMPROVANTE DO CLIENTE
SK410008146BR - SEDEX PROTOCOLO FESTAL
DEST: FORUM DES. FRANCISCO ESPINOLA
DEP: 58297-000-RIO TINTO-PB
PESO (g): 96
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. PREÇO: 12,50
PROC. N 058.2010.0000668
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 12,50

VALOR A PAGAR	
VALOR RECEBIDO	12,50
TROCO	12,50
	0,00

"PORQUE DEUS AMOU AO MUNDO DE TAL MANEIRA QUE DEU O SEU FILHO UNIGENITO, PARA QUE TODO O QUE NELE CRE NÃO PERECA, MAS TENHA A VIDA ETERNA".
JOÃO 3:16



Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO
TINTO - PARAIBA**

Processo n° 058.2010.000.066-8

ITAU SEGUROS SA, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa. apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)



Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com debilidade permanente.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,



como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.



Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:



“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74*, a qual prever que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação administrativa.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.



Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...) (grifo nosso).”



Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumpre destacar que a parte autora possui uma **invalidez permanente parcial incompleta**, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.



POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
- III. Recurso não conhecido.**

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.**
Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, **e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.** Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS.**
SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma



Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda;
Dj: 26/03/2009)(grifo nosso).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.2. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que,



por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.



Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Tinto, 01 de julho de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313787100000033474777>
Número do documento: 20100209313787100000033474777

Num. 35025173 - Pág. 38

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





15-06-2011

llmbs

625

ESCRITÓRIO CAMPINA GRANDE
Delmiro Gouveia, 97, 1º Andar
São José, Campina Grande - PB
CEP: 58400-422
Tel.: (83) 3342-2704
balbinoseg@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO TINTO - PB.

PROCESSO: 058.2010.000.066-8

AUTOR: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA.

PROMOVIDO: ITAU SEGUROS S/A.

Douto Julgador,

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG - (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Requerida, utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento daqueles que além de ficarem restrito de parte de função dos membros (invalidez comprovada), vêem usurpados de forma brutal os seus direitos. Grifo nosso.



534

-DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

DA SUPOSTA LITISPENDENCA :

A parte demandada alega a existência de ação como mesma causa de pedir. Entretanto apresenta a mesma a suposta ação com numeração da lide 058.2010.000.066-8. Sendo desta forma Douto Julgador não há o que se falar em litispêndencia.

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO PÓLO PASSIVO EM FACE DA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT:

Alega a demanda que é parte ilegítima nesse processo, tendo em vista a publicação da Portaria expedida pela SUSEP nº. 2797, de 04 de dezembro de 2007, onde foi concedido à **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

No entanto, cumpre esclarecer que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras conveniadas.

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte requerer perante a quaisquer seguradora conveniada:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.441/92. IRREVELANCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVÍDIO. – Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVATO) não é motivo para recusa do pagamento da indenização.” (Resp. 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, In www.stj.gov.br). Grifo nosso.

Nessa senda também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recurso especial:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp. 68.146/SP, 3ª T., STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/02/1998).

Tendo em vista as argumentações acima expostas a preliminar de ilegitimidade deve ser de pronto afastada uma vez que resoluções expedidas por órgãos



administrativos não devem prevalecer sobre legislações ordinárias, sob pena de ferir a hierarquia das normas princípio consagrado por nossa Carta Magna.

DA SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARENCIA DE AÇÃO:

MM. Juiz, o promovido busca um vasto leque de preliminares, única e exclusivamente com o intuito de procrastinar a presente demanda processual. Nesta, o promovido reza que inexiste INTERESSE PROCESSUAL. Ora, a qualquer momento é dada a autora o direito de recorrer a via judicial para tentar barrar as infinitas requisições exigidas pela promovida via administrativamente.

A posição da Demandada, fere não só a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, como também releva, descarta a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV, determina que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada “jurisdição condicionada”, ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só estão , nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - grifamos

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do “juiz natural”, motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível. Resta provado que o Requerente, não



58

pode lograr êxito, até requerer o DPVAT, via administrativa, por força da Resolução infra-citada, não lhe restando outro caminho, se não invocar o Poder Judiciário.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, inexiste a obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas para que a parte possa acessar ao poder judiciário. Acerca do tema, ensina Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade do provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculos ao princípio do livre acesso ao poder Judiciário".

Destarte, demonstrada a inexigibilidade do esgotamento das vias administrativas para o acesso ao poder Judiciário, é de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, passando-se à análise do mérito da causa.

-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PROSITURA DA AÇÃO

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Consta nos autos, anexo a inicial, todos os documentos essenciais a propositura da ação, tais como atestado médico, declaração do SAMU, onde comprova o atendimento, bem como Boletim de Ocorrência.

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Ressalte-se que, consta nos autos cópia do Laudo realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei"- Grifo de minha autoria.



A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa .

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales) . APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida.

Quantificação proporcional ao dano. Desprovimento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO MERITO:

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de Invalidez. A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos ligados as seguradoras, que tentam burlar a Lei n. 6.194/74, com Resoluções e Circulares.

A "Tabela" referendada é utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil e Facultativa, mas conhecido como " Seguros de Terceiros" nunca em tratando-se de DPVAT, visto que, neste a estipulação dos valores encontra-se firmada na norma legal.

O Laudo serve para atestar a debilidade como se infere, no entanto, a Requerida, confronta a perícia com a Resolução nº 01/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal. Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.



558

Advoga a Requerida que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se, Excelência, que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infracitada, determina o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para indenização.

O tema acerca de não poder vincular a indenização ao DPVAT, já fora decidida por nossos Tribunais Superiores, visto que, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ". (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)

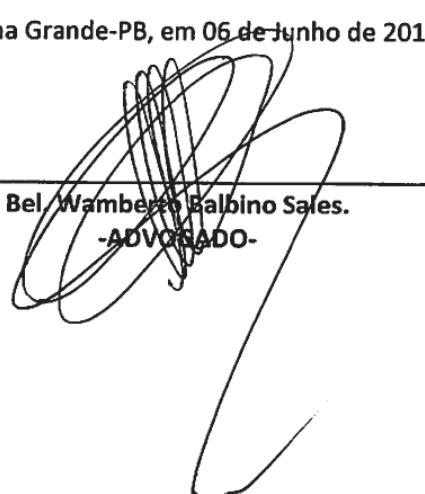
O espírito da Lei, é que o quantum da indenização deva corresponder ao total da invalidez permanente, portanto, deve ser fixado de acordo com a proporcionalidade da lesão, e não, com os interesses macro financeiros das seguradoras que visam apenas o lucro em detrimento das vítimas de acidente de trânsito.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, c/c 3º "b", ambos da Lei n. 6.194/74, requer a V. Exa., que caso não conste o prontuário médico acostado aos autos, que seja intimada a unidade hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer dentro do prazo legal os aludidos documentos, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 06 de Junho de 2011.


Bel Wambero Balbino Sales.
-ADVOGADO-





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO



Processo nº 0000066-43.2010.815.0581
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ
Promovente: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Promovida: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTECIA

EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VI, CPC.

Em se tratando de responsabilidade quanto ao pagamento do seguro DPVAT, tem-se que as partes podem se voltar contra qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio por se tratar de responsabilidade solidária. Preliminar que se rejeita.

A proteção do Estado-juiz só deve ser invocada quando há um conflito a ser resolvido. Sem lide, não há necessidade da intervenção judicial, o que gera o reconhecimento da carência ao direito de ação por falta de interesse processual.

Tal circunstância não se confunde com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que sempre se verifica quando há lesão ou ameaça a direito. Sem lesão ou ameaça a direito não há que se falar em cerceamento da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Magna Carta.



A inexistência de comprovação de pretensão resistida acarreta a falta de interesse de agir do postulante na ação judicial que pretende o pagamento do benefício indenizatório decorrente de acidente de trânsito.

Inexistindo nos autos documento que comprove a resistência da parte demandada ao pedido autoral, não há lide a ser solucionada, tornando-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para resolver conflito que não se configurou.

Preliminar acatada.

Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de ITAÚ SEGUROS S/A, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de fls. 02/18.

Aduz a parte autora, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito e, em razão disso, requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00, face a invalidez sofrida que veio a comprometer a função do membro inferior também ficando com sequelas irreversíveis adquiridas em virtude do acidente de trânsito.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a parte promovida apresentou contestação, alegando como preliminares a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder e a carência de ação por falta de interesse de agir; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar a primeira preliminar arguida na contestação.

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, em se tratando de responsabilidade quanto ao pagamento do seguro DPVAT, tem-se que as partes podem se voltar contra qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio por se tratar de responsabilidade solidária. Assim se posiciona a jurisprudência:



STJ- SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEIS N°S 6.194/74 8.441/92.
PRECEDENTES DA CORTE.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17.08.98).

2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 579891/SP (2003/0148273-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 10.08.2004, unânime, DJ 08.11.2004). - grifos a propósito.

TJ-RN - Apelação Cível AC 25989 RN 2011.002598-9 (TJ-RN)

Data de publicação: 05/05/2011

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DO APELO DA SEGURADORA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS. EMPRESA CONVENIADA AO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUBSTÂNCIA DA OBJEÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. LESÃO DEVIDAMENTE PROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DO APELO DOS SEGURADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20 DO CPC. DECISUM MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ, POR PARTE DA SEGURADORA, A PARTIR DO MOMENTO QUE INDENIZOU A VÍTIMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO LAUDO DO IML. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DIREITO CIVIL.

Pelas razões aventadas, **REJEITO A PRELIMINAR.**

II – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Em que pesem as decisões sedimentadas nos tribunais pátrios, a suscitação de carência de ação por falta de interesse processual há que ser revista sob o prisma do próprio ordenamento constitucional.

Luiz Guilherme Marinoni, em lição sobre o interesse processual como condição da ação, preleciona:



No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem “necessidade” quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. [...]¹

O mesmo ensinamento encontra-se na doutrina de Wambier, para quem:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão [...]. O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.²

Humberto Theodoro Jr. nos afirma o seguinte entendimento:

Mas a prestação jurisdicional realizada através do processo e em resposta à ação não é dispensada à parte como simples assessoramento consultivo ou acadêmico; pressupõe, ao contrário, uma situação concreta litigiosa a dirimir em que ao manejador do direito de ação tenha realmente interesse tutelável. [...]

Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.³

Na hipótese vertente, constata-se que não houve nenhuma resistência à pretensão autoral. Inexistindo resistência, não há que se falar em conflito. Sem conflito, não há lide a ser solucionada. Sem lide, a parte não possui nenhum interesse em provocar a tutela jurisdicional, carecendo, portanto, do direito de ação.

Nelson Nery Jr., em seus comentários ao Código de Processo Civil, mostra-nos que:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado [...].⁴

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5^a ed. São Paulo: RT, 2006. P. 62

² WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 14^a ed. São Paulo: RT, 2014. P. 174

³ THEODORO JR., Humberto, Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 50^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. PP. 58 e 63

⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 609





Neste sentido, vejam-se os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS POR LEI. Indenização fixada em montante compatível com a invalidez comprovada. Juros de mora e correção monetária. De acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, o requerimento administrativo prévio constitui-se em documento indispensável para demonstração do interesse processual da parte em obter o pagamento do seguro pela via judicial, acarretando a sua ausência a extinção do processo, a rigor do art. 267, VI, do CPC. Precedente no STJ: AgRg no REsp 936.574/sp. Acidente ocorrido em 23/10/2009, na vigência da lei nº 11.945/2009, de 04, de junho de 2009, restando arbitrada a indenização em 10% do valor máximo permitido, conforme tabela fixada. Juros de mora de 1% a.m, contados a partir da citação e correção monetária devida desde a data do efetivo prejuízo. Aplicação da Súmula 43/STJ. Recurso parcialmente provido. (TJMA, AC nº 019932-2012 (118755/2012), Rel. Des. Stélio Muniz. Dje de 27.08.2012).

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1 - Recurso interposto contra sentença que ao apreciar pedido integral de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, julgou improcedente o pedido por inexistir incapacidade permanente para o trabalho. 2 - Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a seguradora reclamada. 3 - Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 4 - Com relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, frise-se que as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. 5 - Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 6 - A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 7 - Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do poder judiciário. 8 - O tema condição da ação é matéria de ordem pública, podendo, assim, ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser apreciado em grau extraordinário e em nível recursal dos juizados especiais, pelas turmas recursais. 9 - Recurso conhecido e não provido. 10 - Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reformando a sentença anteriormente proferida. 11 - Por unanimidade. 12 - Deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, parte final." (TJMA, AC nº 925/12 (925/12), Rel. Des. Genivaldo Pereira Silva, Dje 29.08.2012).



Em situações análogas ao do presente feito, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 147186 / MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves. T6. 19/03/1998. DJ 06.04.1998 p. 179).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.. 2. A inéria da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 29/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no REsp nº 936.574/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/08/2011).


SUELIO MOREIRA TORRES
JUIZ DE DIREITO





A exigibilidade de apresentação de um requerimento administrativo prévio junto à seguradora responsável pelo pagamento não constitui ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Antes se apresenta como necessário para caracterizar a existência de uma pretensão resistida.

A própria lei regente do tema diz claramente que o pagamento do seguro será feito administrativamente mediante a apresentação da documentação necessária, sendo absolutamente desnecessária a intervenção judicial.

O art. 5º, XXXV, da Augusta Carta, instituiu a garantia do pleno acesso à jurisdição, dizendo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". De tal regra deflui o entendimento lógico de que qualquer pessoa, sofrendo uma lesão a direito seu ou simples ameaça a tal direito, poderá socorrer-se da tutela do Estado-juiz para garantir-se de proteção. Veja-se que o texto constitucional fala sobre a busca da tutela jurisdicional quando há lesão ou ameaça a direito. Para tanto, é imprescindível que esteja caracterizada tal ofensa ou ameaça ao direito invocado pela parte. Não pode alguém socorrer-se da tutela do Estado apenas para suprimir etapas administrativas, quando não há lesão ou ameaça a seu direito. Se o cidadão postula o reconhecimento de um direito ou a percepção de uma verba pecuniária, por exemplo, deverá buscar tal pretensão inicialmente na esfera administrativa. Somente quando negada sua pretensão ou quando retardada a manifestação de quem de direito é que deverá buscar a tutela jurisdicional. Isso é decorrência do que preceitua o próprio texto constitucional alhures indicado.

Em comentário ao referido dispositivo constitucional, Alexandre de Moraes leciona:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial [...].⁵

No mesmo raciocínio, Uadi Lammêgo diz:

O acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio esgotamento da instância administrativa.⁶

O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, dispondo:

O livre acesso ao Poder Judiciário independe do esgotamento da instância administrativa. (STF, RP, 60:224).

Há de se frisar que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Porém, é de se de compreender que a tutela jurisdicional só deverá ser provocada quando houver lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, a parte não precisa recorrer até a última instância administrativa,

5 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83.

6 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 486.



interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração ofereça resistência à sua pretensão, seja negando seu pedido, seja demorando em demasia para manifestar-se. Sem que haja esta resistência à pretensão da parte, não há lide a ser solucionada, o que leva ao reconhecimento da carência ao direito de ação por falta de interesse processual.

Especificamente ao caso *sub judice*, invoco a decisão da 6ª Câmara Cível do TJGO, proferida no AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 22752-37.2013.8.09.0081 (201390227529):

Desta feita, no que diz respeito à necessidade de prévio requerimento administrativo ou inércia da parte contrária para o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, a inexistência de comprovação de pretensão resistida acarreta a falta de interesse de agir do postulante na ação judicial que pretende o pagamento do benefício indenizatório decorrente de acidente de trânsito.

Nessa linha de raciocínio, não entendo mais que haja violação ao preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, eis que desnecessária a provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, uma vez que este ainda não foi examinado na via própria.

É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la.

É de bom alvitre registrar que tal entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa.

Na situação em análise, verifica-se que não houve requerimento administrativo formulado pelo autor, constatando-se que a seguradora não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que haja contestação pela ré, pois o interesse processual é condição da ação e, não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias peculiaridades, e há precedentes, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, o fato é que, *in casu*, restou evidenciado que o promovente não pretendia, desde o início, ingressar com pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício.

Ora, a via judicial não pode ser usada para substituir a administrativa, como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pedido à via administrativa, que é a regra. (Relator Des. Norival Santomé)

Trago ainda à consideração a decisão da 6ª Turma do STJ no Resp 134785-MG:

Ação acidentária. Interesse processual. Prévio esgotamento da via administrativa. Ação pressupõe pretensão resistida. O acidentado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. A L6367/76 14 é comando dirigido à empresa. Necessário dar ao Instituto notícia do infortúnio. Só assim será caracterizada eventual resistência (não se confundir com a obrigação de exaurir o debate administrativo), pressuposto do interesse



processual. Distintos, pois, o debate prévio na via administrativa e a notícia do fato. O acesso ao Judiciário, como no caso dos autos, é penoso para o acentado; tem dificuldade de acesso também ao Instituto (deslocamento, filas). Raciocínio de Justiça material recomenda afastar deduções doutrinárias e técnicas. (Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 26.8.1997, v.u.. DJU 13.10.1997, P. 51675). - grifos de propósito.

No mesmo sentido é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por I Apelação Cível n.º 0007581-98.2014.815.2001 consequente, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia. Uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral - RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo". Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas. Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte. (Apelação Cível: 0007581-98.2014.815.2001, Relator: Juiz Ricardo



Vital de Almeida, data de julgamento: 13/05/2015, TJPB).

Decisão igual também foi proferida no processo nº 00688711720148152001, TJPB, relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, julgamento em 13/05/2015.

Nesta linha de raciocínio, inexistindo nos autos documento que comprove a resistência da parte demandada ao pedido autoral, não há lide a ser解决, tornando-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para resolver conflito que não se configurou.

O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

omissis.

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes interesse processual.

Diante desse alinhamento e considerando o entendimento perfilhado por último pelo Superior Tribunal de Justiça, em consonância também com os preceitos acima delineados, **ACOLHO A PRELIMINAR.**

Posto isso, em virtude do acolhimento da preliminar referente à carência de ação por falta de interesse processual da parte demandante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, o que faço com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária postulada nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observe-se o nome do Dr. Rostand Inácio dos Santos nas futuras intimações.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na Distribuição.

Rio Tinto, 16 de junho de 2015.

Judson Rildene Nascimento Faheina
Judson Rildene Nascimento Faheina
JUIZ DE DIREITO



Superior Tribunal de Justiça

346

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



Processo

Nº Processo: 058.2010.000.066-8
Nº Novo: 0000066-43.2010.815.0581 **Vara:** VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO **Distribuição:** 05/03/2010
Status: BAIXADO **Valor Ação:** R\$0,00
Localizador:

Assuntos:

SEGURO DE VIDA	SEGURO	ACIDENTE DE TRAN
----------------	--------	------------------

Movimentações:

	Data	Descrição
1	10/11/2015	BAIXA DEFINITIVA 10/11/2015 18:33 TJERT05
2	10/09/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 10/09/2015 CERT.PUBLIC.NC
3	19/08/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 19/08/2015 NF
4	19/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 22/07/2015 SENTENÇA REG
5	17/06/2015	SEM RESOLUCAO DE MERITO 17/06/2015
6	15/05/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 15/05/2015
7	15/05/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 15/05/2015 OFICI
8	05/11/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 24/10/2014 OF.MALOTE DIGITAL
9	02/10/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 02/10/2014 OFICIO ENVIADO
10	02/10/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 19/08/2014
11	11/10/2013	PROTOCOLIZADA PETICAO 11/10/2013
12	30/09/2013	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2013 SET/2013
13	19/06/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 18/06/2013
14	17/06/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/06/2013
15	04/03/2013	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 04/03/2013
16	27/08/2012	OFICIO AGUARDA RESPOSTA 27082012
17	08/08/2012	PETICAO JUNTADA EM 08082012
18	28/06/2012	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 27062012
19	22/06/2012	OFICIO AGUARDA RESPOSTA 22072012
20	22/06/2012	OFICIO(S) EXPEDIDO(S) 22062012
21	07/05/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 07052012
22	29/02/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 29022012
23	29/02/2012	CERTIFICADO EM 29022012
24	28/11/2011	OFICIO ENTREGUE 28112011
25	07/11/2011	OFICIO(S) EXPEDIDO(S) 07112011
26	05/09/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 05092011



Movimentações:

	Data	Descrição
27	01/07/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 01072011
28	15/06/2011	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 15062011
29	26/05/2011	CERTIFICADO EM 26052011
30	18/05/2011	PROVIMENTO CUMPRIDO 18052011
31	17/05/2011	PROVIMENTO DA CORREGEDORIA 17052011
32	15/04/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 15042011
33	15/04/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 15042011
34	15/04/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 15042011 NF 51/11
35	01/03/2011	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 01032011
36	18/11/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 18112010
37	09/07/2010	AUTOS CLS PARA DESPACHO 09072010
38	09/07/2010	CONTESTACAO APRESENTADA 07072010
39	09/07/2010	AR JUNTADO EM 09072010
40	01/07/2010	CARTA DE CITACAO EXPEDIDA 21062010
41	19/04/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 19042010
42	22/03/2010	AUTOS CLS PARA DESPACHO 21032010
43	17/03/2010	PROCESSO AUTUADO EM 17032010
44	05/03/2010	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 05032010 RT03

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justica. Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180514509**
Vítima: **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**
Data do Acidente: **16/12/2007**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180514509**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13603557



Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180514509
Vítima: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Data do Acidente: 16/12/2007
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiram o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento
Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração do Proprietário do Veículo

Sendo assim, favor entrar em contato com um dos canais relacionados a seguir para as informações necessárias.

Ponto de atendimento, onde o seu pedido do Seguro DPVAT foi entregue, ou site www.seguradoralider.com.br ou Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Pag. 00141/00142 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 13603925



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313837100000033474778>
Número do documento: 20100209313837100000033474778

Num. 35025174 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180514509 **Vítima: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**

Data do Acidente: 16/12/2007 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01387/01388 - carta_16 - INVALIDEZ

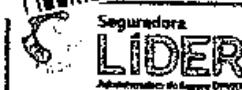


Carta nº 14327838



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313837100000033474778>
Número do documento: 20100209313837100000033474778

Num. 35025174 - Pág. 3



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPV

Nº DO SINISTRO _____ < CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de t ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Ivailton Soberano Sozinho da Silva, PORTADOR(A) DO RG Nº 3.678.483, EXPEDIDO POR SS TJPB, EM 10/10/20
CPF 098.613.941-89 ANP: 0000000000000000, PROFISSÃO
E RENDA MENSAL DE R\$ (1) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOSO
SEGURO DPVAT DA VÍTIMA , AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(1) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcionário;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotáticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiário.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner e escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informações de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO Brasil Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 2547-2 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 20.203-7

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Ivailton Soberano Sozinho da Silva, de outubro de 2018 LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
19/10/2018 AUTO-ATENDIMENTO 08.32.32
094472943 0000

SALDO DE CONTA SALÁRIO
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: IVAILDO S SOUZA SILVA
AGÊNCIA: 2547-X 20.203-7

Saldo	3.480
JUROS	0,00
IOF	0,00

Leia no verso como conservar este documento.
entre outras informações.



Boletim de ocorrência



W

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGAÇÃO DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone. (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1884/2012.

Aos seis dias mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, Brasileiro, natural de Rio Tinto/PB, solteiro, com 20 anos de idade, Estudante, Ensino Fundamental incompleto, filho de Severino Paulino da Silva e de Maria da Penha de Souza, RG. 3.678.483-SSP/PB, residente na Comunidade Riachinho, SN, Beira Rio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 16/12/07, por volta das 14:00h, conduzia uma motocicleta de marca HONDA, de placa não sabida, pertencente ao seu genitor, pelas proximidades da Aldeia Silva de Belém, na cidade de Rio tinto/PB, após ter sido atingido por outra motocicleta, perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido fratura exposta de fêmur direito, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2012.

IVaildo Severino Souza da Silva
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Escrivão

SEMAPOL LIDER 0001 07
44-000-2683 15/10/221713 M





PROYECTO DE SISTEMA DE INVESTIGACIONES
DE VIGILANCIA DE ACTIVIDADES DE VIOLENCIA
CONTRARIO A LA ESTABILIDAD DE LA SOCIEDAD
Y A LA SEGURIDAD PÚBLICA
PROYECTO DE SISTEMA DE INVESTIGACIONES
DE VIGILANCIA DE ACTIVIDADES DE VIOLENCIA
CONTRARIO A LA ESTABILIDAD DE LA SOCIEDAD
Y A LA SEGURIDAD PÚBLICA
PROYECTO DE SISTEMA DE INVESTIGACIONES
DE VIGILANCIA DE ACTIVIDADES DE VIOLENCIA
CONTRARIO A LA ESTABILIDAD DE LA SOCIEDAD
Y A LA SEGURIDAD PÚBLICA

BOLÉTIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N.º 18845015.



Comprovante de residência



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Tibiblo Siverino Souza da Silva,
RG nº 3.678.483, data de expedição 100708, Órgão SS/PB,
CPF nº 097.381.354-89 venho perante a este instrumento declarar que não
possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido
no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em
nome de terceiro:

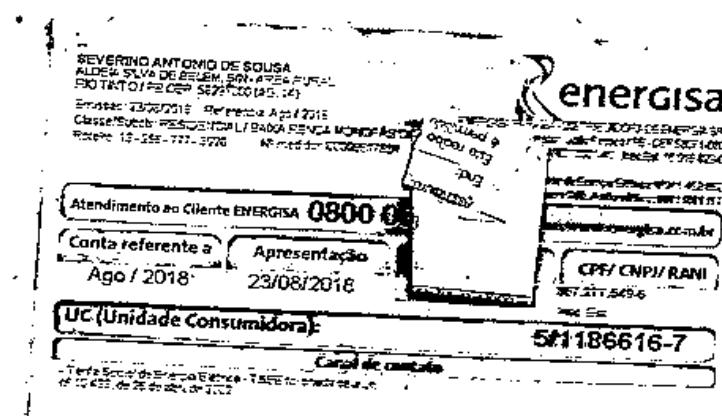
Logradouro	
(Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Rio S. L. de Belém</u>
Número	<u>S/N</u>
Apto / Complemento	
Bairro	
Cidade	<u>Rio Tint</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>83-98821-2787 / 83-98806-3853</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: José Pessoa

Assinatura do Declarante: Tibiblo Siverino Souza da Silva





Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
24/07/18 054	25/08/18 1555			10
DETALHAMENTO				
Demonstrativo				
0501 Consumo méd 30000kWh/mês	20.000 0,180kWh	5,41	0,00	0,00
0502 Adm B Vermelha		0,69	0,00	0,00
0510 Subsídio		11,42	0,00	0,00
LANÇAMENTOS ESPECIAIS				
0522 DÉBITO COMPENSADO 07/2018		6,85	0,00	0,00
0530 Devolução Subsídio		-10,74	0,00	0,00

001 Código de classificação do item TOTAL 19,20 0,00 0,00 17,29 0,00 0,00
Media últimos meses (kWh) 17 VENCIMENTO 31/08/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 13,30

Histórico de Consumo (kWh)											
F	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Agosto	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jane/18	Fever/18	Mar/18	Abri/18	Maio/18	Junho/18	Julho/18
RESERVADO AO FISCO	6864.8603.267c.c8fb.d63d.674a.a599.f8e9.										
Indicadores de Qualidade											
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão									
UF: PERNAMBUCO	26,24	22,0	220								
FG: ANEEL	52,69	0,69	CONTRATADA								
FG: ANEEL	15,09	0,69	CONTRATADA								
FG: ANEEL	32,18	0,69	CONTRATADA								
DECC	7,22	0,69	CONTRATADA								
DECC	15,26	0,69	CONTRATADA								
Desempenho da rede											
Desempenho da rede											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											
Consumo de Energia Elétrica											

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657	Documentação médica – hospitalar
PRONTUÁRIO N.º	35060	
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07	V
HORA DO ATENDIMENTO	16:11	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO	
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO	
CID 10	S 72.3	

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias (coxa D, mão D, bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

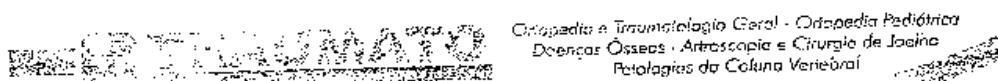
CRM 2862
CPF 203.072.254-63

Dr. Maria de Fátima Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO


Dr. Maria de Fátima Soares
Advogada
OAB / PB 10244





Dr. Milton da Cunha Moreira
CRM: 4504

Dr. Pedro L. Moreira
CRM: 4933

Dr. João Bonfim da Costa Ribeiro
CRM: 4514

Dr. Milton S. Uñates
CRM: 5044

Dr. Alvaro R. de Oliveira
CRM: 2921

Dr. José Martinho C. Pontes
CRM: 2779

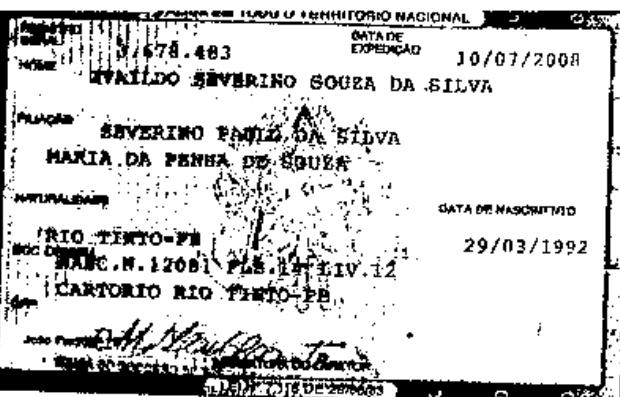
Reabilitação Nôrdico
O sr. Ivaildo Severino
souza eq s/ua é portador de
reabilitação permanente do membro
inferior direito após fratura
exposta do fêmur ipsilateral.
foi fraturado cirurgicamente
porém apresenta quadro sequelar p/100
por conta eq força e eq amplitude dos
movimentos do membro Afectado.

CDR-572-3

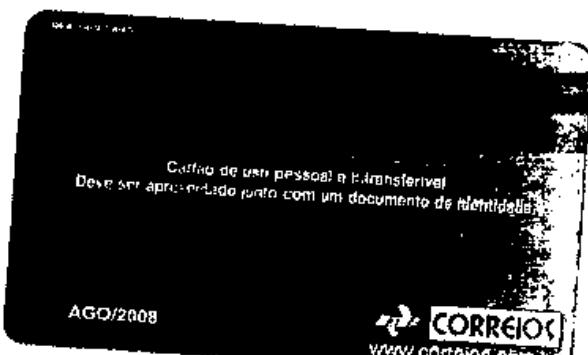
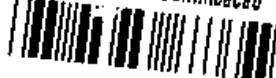
J. P. Ribeiro, 25/08/15

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313837100000033474778
Número do documento: 20100209313837100000033474778





Documentos de identificação



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313837100000033474778>
Número do documento: 20100209313837100000033474778

Num. 35025174 - Pág. 12



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 754910 Laudo nº: 53221010

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hipercrônica (20cm) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hipercrônicas (5,6 e 7 cm) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira (ortopedista) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO





GRENIGA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA IFCEAL
INSTITUTO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA
SECRETRIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

C:\24610 13551010

LAURO TRAUMATOLOGICO

Digitized by eGangotri SVA105016

Portuguese sentence:
Mascarenhas Estreou com muitas surpresas, mas o que mais impressionou foi a maneira como o Brasil mostrou que é um grande país.

HISTÓRICO: este es el informe de seguimiento de la obra en la que se detallan los avances realizados en la ejecución de las obras y se evalúan las necesidades futuras.

20120720

8. Obrigatoriamente, o presidente da república pode, a qualquer momento, declarar o estado de calamidade pública, se assim o exigir o interesse da segurança pública.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DESSERVISSOS PÚBLICOS
SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS
http://sdp.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313837100000033474778

9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrônicas e hipertróficas na coxa direitas.

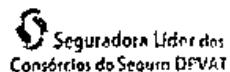
10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

Stelo
Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo
Mat:78.463-0

PELA SITUAÇÃO DO DOCUMENTO N.º CONFORME	
<input type="checkbox"/> BO em cópia simples	
<input type="checkbox"/> Comprovante de despesas médicas em cópias	
<input type="checkbox"/> Certidão de Óbito em cópia simples	
<input checked="" type="checkbox"/> Laudo de IML em cópia Simples	
Solicitar documento assinalado conforme Guia de Regulação	
Seguradora Líder - DPVAT	



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0396970/18

Vítima: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

CPF: 097.361.354-89

Data do acidente: 16/12/2007

CPF de: Próprio

Titular do CPF: IVAILDO SEVERINO

SOUZA DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação
Laudo do IML - Lesões corporais
Outros

Outros



IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA : 097.361.354-89

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.
- Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovação de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 30/10/2018
Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
CPF: 097.361.354-89

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 30/10/2018
Nome: Nathalia Beatriz Braga Costa
CPF: 164.083.787-65

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Nathalia Beatriz Braga Costa



SEGURADOR DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS



COBERTURA SOLICITADA

MORTE INVALIDEZ PERMANENTE DAMS

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

VÍTIMA 1/1/1963 SE-16-4102 NOVA DA SERRA

DATA DO ACIDENTE 16/12/2017 Possui CPF SIM NÃO N° CPF 097361354-84

PARA VÍTIMAS OU BENEFICIÁRIOS COM IDADE DE 0 A 15 ANOS

- Documento de identificação do Representante Legal (cópia simples)
- CPF do Representante Legal (cópia simples)
- Comprovante de residência do representante legal (cópia simples), ou declaração de residência (original).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Com base na legislação em vigor, poderá ser solicitados documentos complementares. Para acompanhar o pedido de indenização, acesse www.seguradovaleder.com.br ou ligue gratuitamente para o número 0800 022 1204.
- Todos os documentos devem estar legíveis.

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – original ou cópia autenticada Sim Não

DOCUMENTOS MÉDICOS/HOSPITALARES que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

LAURO DE IDONEIDADE DO IML – original ou cópia autenticada Sim Não

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAURO DO IML (original), juntamente com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva – Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – quando necessário

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA (cópia simples)

CPF DA VÍTIMA (cópia simples)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – original ou cópia autenticada Sim Não

DOCUMENTOS MÉDICOS/HOSPITALARES que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

COMPROVANTE DE ATO DECLARATÓRIO – quando necessário

COMPROVANTES DAS DESPESAS MÉDICAS (materiais e medicamentos), juntamente com os recibos médicos (original)

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – quando necessário

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA (cópia simples)

CPF DA VÍTIMA (cópia simples)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (cópia simples) ou comprovante de residência (original)

TERCEIRO (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO (original), com documento que confirme os dados bancários (original)

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS BENEFICIÁRIOS – COBERTURA MORTE

BENEFICIÁRIO CÔUJUGE (ESPOSO OU ESPOSA)

Certidão de Casamento com data atual (cópia simples)

Declaração de Cônjugue (original)

BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A)

Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal, ou prova de dependência através da carteira de trabalho, ou Alvará Judicial reconhecendo a união estável (cópia simples)

BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A) E CÔUJUGE – QUANDO AMBOS (AS) SÃO BENEFICIÁRIOS (AS)

Declaração de dependência de fato (original), declarada pelo cônjuge

BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A) E CÔUJUGE (original), assinada pelo(a) companheiro(a), e o cônjuge

Declaração de dependentes (original)

Declaração de Casamento, com data atual (cópia simples)

Declaração de separação de fato (original), declarada pelo cônjuge

Termo de conciliação (original), assinado pelo(a) companheiro(a), e o cônjuge

Declaração de Únicos Herdeiros (original)

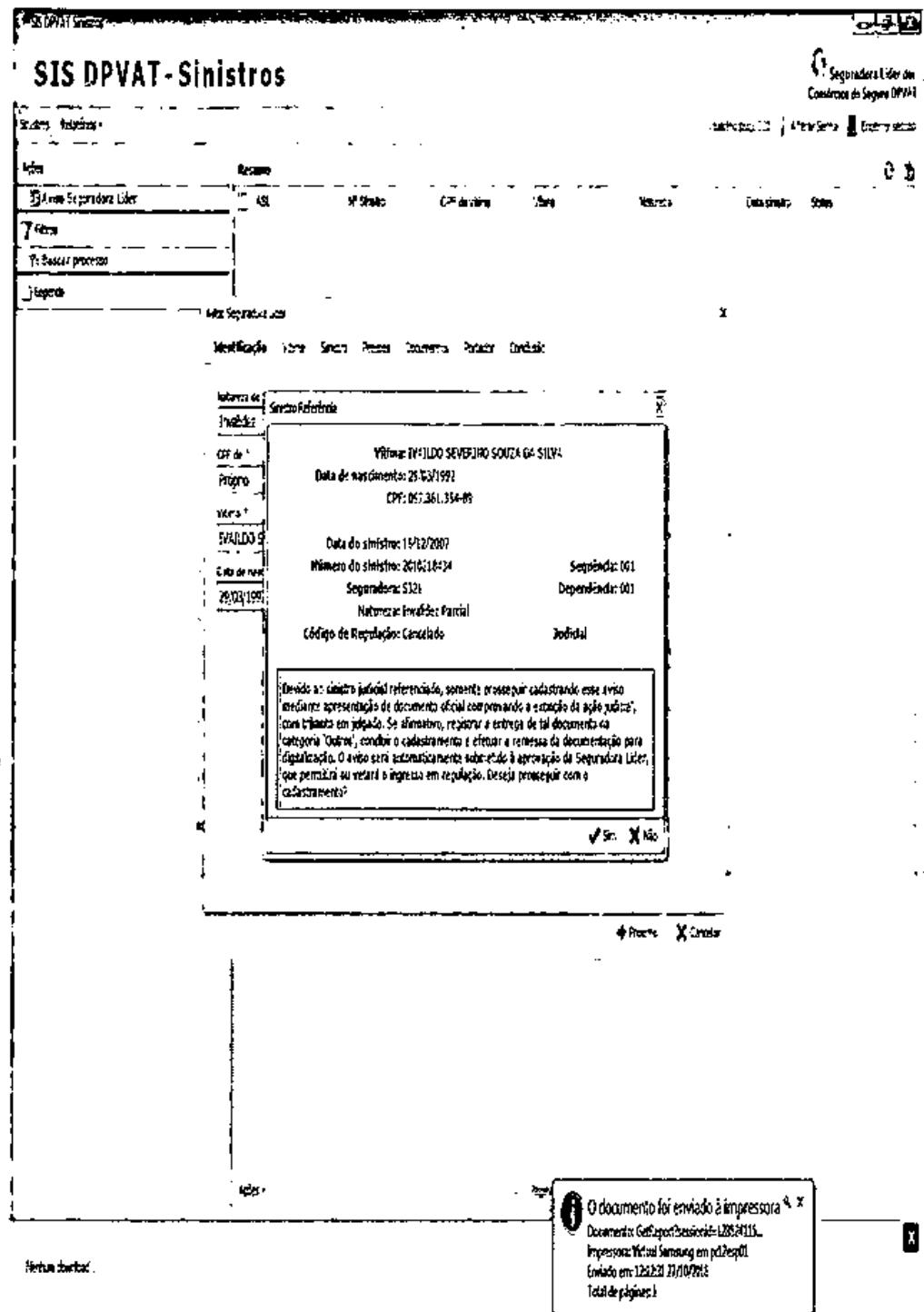
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

o portador? 1/1/1963 NOVA DA SERRA
 N° da documentação (Nome) 1/1/1963 NOVA DA SERRA
 N° do CPF 097361354-84 097361354-84
 N° do RG 3474037 3474037
 Tel (83) 98067733 (83) 98067733

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO

SUELIO MOREIRA TORRES

Assinatura



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0396970/18

Vítima: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

CPF: 097.361.354-89

CPF de: Próprio

Data do acidente: 16/12/2007

Titular do CPF: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação
Laudo do IML - Lesões corporais
Outros

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA : 097.361.354-89

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 30/10/2018
Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
CPF: 097.361.354-89

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 30/10/2018
Nome: Nathalia Beatriz Braga Costa
CPF: 164.083.787-65

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Nathalia Beatriz Braga Costa



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313837100000033474778>
Número do documento: 20100209313837100000033474778

Num. 35025174 - Pág. 19

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =120005)

30340345020128152001 (ID 120005) Tribunal de Justiça da Paraíba João Pessoa

Matéria:	Cível	Data Distribuição:	02/08/2012
Tipo de Ação:	Especial/JEC	Data Citação:	29/08/2012
Fase:	Encerrado (02/10/2012)	Pasta DPVAT JURÍDICO:	938430
Vara/Juizado:	1 Juizado Especial Cível		
Escritório Responsável:	GM ADVOGADOS		
Seguradora Consorciada:	Sim	Código Seguradora:	575-4
		Seguro Facultativo:	Não

Partes

Autor / Beneficiário	Ivaildo Severino Souza da Silva (Não Informado) Comunidade Riachinho,S/N - Beira Rio - João Pessoa-PB /
Advogado Autor / Beneficiário	Lidiani Martins Nunes (OAB-PB 10.244) R. João Machado, 399, SI 02 - Centro - João Pessoa / PB Telefone: (83) 3241-1843 E-mail: lidianinunes@hotmail.com
Réu	Nobre Seguradora do Brasil S/A (82031334000185) Av: Rio Branco , 448, 10º andar sala 1005 - Centro - Florianópolis / SC Telefone: (11) 5069-1177
Vítima	Ivaildo Severino Souza da Silva (Não Informado) Comunidade Riachinho,S/N - Beira Rio - João Pessoa-PB /

Análise Prévia

Valor Causa: 13.500,00

Objetos: Invalidez (Possível)

Cessão de Direito: Não

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Sim

Nº da Pasta: 593687/0636489 Objetos DPVAT JURÍDICO: Invalidez

Sinistro no MEGADATA: Sim

Sinistro Judicial

Nº do Sinistro: 2010 / 218434 / 01

Natureza do Sinistro:

Regulação:

Há Laudo Administrativo: Não

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Não

Litispêndencia: Sim

Pasta no DPVAT JURÍDICO: 0593687

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Não

Pendente de Documentos: Sim

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Análise Técnica

Boletim de Ocorrência: Não Data do Sinistro: 16/12/2007

Certidão de Óbito: Não

Incompetência: Não

Veículo Estrangeiro: Não

Categoria/Veículos Envolvidos: Não Identificado

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: Não Identificado

Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): Não

Laudo do IML: Não

Perícia Judicial: Não

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Possibilidade de Acordo: Não



Relatório Detalhado do Processo*(Código do Processo = 120005)***Falta de Documento Essencial:** Sim**Invalidize Permanente ou Reembolso de DAMS:**

Boletim de Ocorrência
Carteira de identidade ou trabalho da vítima
CPF da vítima
Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidize permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Informação: Inicialmente, com base na petição inicial e no GProc, verificamos que não restaram configuradas prescrição e coisa julgada.

No entanto, verificamos a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência de outro processo, em trâmite na Vara Única de Rio Tinto - PB, sob o n.º 2010.21843401, pasta GProc n.º 593687, com identidade de partes, mesmo pedido e causa de pedir.

De outra parte, cumpre salientar que a análise foi realizada com base na exordial, uma vez que o escritório não anexou cópia integral dos autos junto ao GProc.

Observamos que não foi possível a obtenção da documentação que acompanha a exordial através do ex adverso, tornando-se inviável a análise do mérito e da eventual possibilidade de acordo.

Não houve pagamento administrativo.

Feitas tais considerações, não indicamos o presente caso para acordo.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.

Observações (Técnica): PASTA 0636489 - PROCESSO EXT. SEM RESOL. MÉRITO - AFASTOU A PRESCRIÇÃO



LN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

IVAILDO S. S DA SILVA, por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, **NOBRE SEGURADORA S.A.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos oriundo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR SEQUELA MEMBRO INFERIOR - Perna**, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

1ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **NOBRE SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegação suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei no 6.194/74: “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

2^a PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente e definitiva da FUNÇÃO do MEMBRO INFERIOR - Perna**, pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente



LN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontrovertida. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira inconteste sua **debilidade definitiva**.

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

- (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das Mão	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 27/02/13 23:03 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 / 5



LOM - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmado, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

3^a PRELIMINAR - DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarda, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei nº 9.099/95, determina a que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei nº 9.099/95, “**Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.**” ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei nº 6.194/74.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promovente**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.

Desta forma, o termo “**QUANTIFICAR**”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.

4^a PRELIMINAR – DA LITISPENDENCIA

Com relação a esta preliminar, o autor não poderia ajuizar outra ação até porque em 2010, era de menor, e não deu qualquer autorização para ajuizar ação em seu nome, tampouco seu genitor, assim, desconhece essa suposta ação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Arquivo assinado em, 27/02/13 23:03 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo n.º: 3034034-50.2012.815.2001 Data: 25/10/12 Horário: 16:15H

Conciliador (a): PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS
Juiz Togado: Dr. JOSÉ GERALDO PONTES

Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Estagiária: SIMONE ROLIM DE ASSUNÇÃO

Réu: NOBRE SEGURADORA
Representado por: LUIÁ CARLOS FELIPE PINHEIRO DE ARAUJO MUNIZ
Acompanhada por seu advogado: DR. GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO -
CAB/PB 16.156

Instalada a audiência, foram pela Conciliadora apregoado as partes litigantes, constatando-se a presença das mesmas. Relatado o processo, a Conciliadora esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação. Não foi apresentada qualquer proposta de acordo. **CONCILIAÇÃO REJEITADA**. Tendo as partes interesse de instruir o processo, apesar dos riscos do litígio, de ordem do MM Juiz, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 28/02/2013 ÀS 10H00MIN**. As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Em seguida pediu a palavra o advogado da promovida: "MM Juiz, conforme destacado na contestação, reforço o pedido de litispendência tendo em vista que há um processo na comarca de Rio Tinto com o mesmo autor." Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento à Audiência acima aprazada. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que segue devidamente assinado.

Arquivo assinado em, 25/10/12 16:44 por:
FERNANDO CARVALHO COSTA pag. 1/4

Pedro Henrique da F. Barros
PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS
- CONCILIADOR -



Promovente: Eduardo Severino Soárez Soárez

Advogado: _____

Promovido/Preposto(a): João Vitor Muniz

Advogado: Renan

Arquivo assinado em, 25/10/12 16:44 por:
FERNANDO CARVALHO COSTA pág. 2 / 4





CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **LUÃ CARLOS FELIPE PINHEIRO DE ARAÚJO MUNIZ**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº **082.591.414-00**, está autorizado a comparecer em juízo para representar a **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ/MF nº **85.031.334/0001-85** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ **09.248.608/0001-04**, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 22 de outubro de 2012.


MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

Arquivo assinado em, 25/10/12 16:44 por:
FERNANDO CARVALHO COSTA pág. 3 / 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
Número do documento: 20100209313882200000033474780

Num. 35025176 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vergueiro, nº. 7213/7217 - Ipiranga - São Paulo - SP - CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ sob o nº. 85.031.334/0001-85, na pessoa do Bel. **GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO**, OAB/PB 16.156, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 18 de outubro de 2012.

Samuel
SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Arquivo assinado em, 25/10/12 16:44 por:
FERNANDO CARVALHO COSTA pag. 4 / 4



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 22 de Agosto de 2012

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 3034034-50.2012.815.2001
Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Réu: NOBRE SEGURADORA

IL.Mº(º) SR.(º)
NOBRE SEGURADORA
Logradouro: joaquim torre nº 244
Bairro: TORRE
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2012 às 16:15hs, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Fernando Carvalho Costa
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO/92890
Cód. Mandado: 452698

SEGURADURA LIDER
DIGITAL FÁCIL EM
03 SET 2012
IMPRESSORA 2

Arquivo assinado em: 22/08/12 14:48 por:
MARJORIE PELES PINHEIRO pág. 1/1

SMN - Advocacia - Dr^o Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Advocacia
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, podendo ser intimado na Comunidade Riachinho, s/n, Beira Rio, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório inclusive, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.º 399, sl. 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
POR INVÁLIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –
SEQUELA – MEMBRO INFERIOR - Perna**

Advocacia
sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito
privado, com endereço na rua Joaquim Torre, n.º 244, Torre, João
Pessoa/PB, Cnpj n.º 85.031.334/0001-85, ancorado na Lei nº.
11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos
motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Rua João Machado, n.º 399 - Bairro: Centro - João Pessoa/PB - Fone: 083.3241.1849
E-mail: lidianinunes@hotmail.com - Página 1

Arquivo assinado em: 02/06/12 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 5



LONI - Advocacia - Drº Lidiani M. Nunes -
OAB/PB nº 10.244

I - DOS FATOS

O promovido foi vítima de acidente de trânsito, no dia [REDACTED], por volta das [REDACTED], aos 15 anos de idade, nas proximidades da BR 230, em Rio Tinto, incorrendo em acidente de trânsito, tendo sequelas de natureza grave, [REDACTED] resultando em grave seqüela. Em decorrência do acidente, a promovida sofreu sequelas graves, sendo socorrida para o [REDACTED] HOSPITAL COSTEIRO, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovida acometida de [REDACTED] conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe apresenta, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Competência para dirimir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para

Arquivo assinado em: 02/08/12 08:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pg 2 / 5



292 - Advocacia - Dr. Lidiani M. Nunes -
OAB/PB nº 10.244

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
Lei nº. 11.482/2007 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins, que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,independente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. **Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Astolfo Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. **Precedente. Recurso conhecido e provido.** (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preferindo o processo judicial

■ Rua João Sá Machado, nº 396 . ■ Sala nº 02 ■ Centro ■ João Pessoa/PB ■ Fone: 083.3241.1843 ■
■ E-mail: wwwlidianinunes@hotmail.com ■ Página 5

Arquivo assinado em: 02/08/2020 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pg. 3 / 5



SMN - Advocacia - Dr^o Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, dispendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que *Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário*. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada *jurisdição condicionada ou instância administrativa de círculo forçado*, pois já se decidiu pela *inexigibilidade do requerimento das vias administrativas para obter o provimento judicial* (RP 66/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à *exaustão das vias administrativas*, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Esgotamento das vias administrativas: *Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 2. (grifo nosso)* Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como ato próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas alterações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.² *RAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2001. p. 295*

REQUERIMENTO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER** que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente **PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), à título de **DPVAT POR ACIDENTE DE TRÂNSITO**, conforme laudo do DML, monetariamente

■ Dr. João Machado, n.º 809 ■ Sala n.º 02 ■ Centro ■ João Pessoa/PB ■ Fone.: 083.9941.1848
■ E-mail: <lidianinunes@hotmail.com> ■ Página 4

Arquivo assinado em: 02/03/2020 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES



SMN - Advocacia - Dr. Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

- 1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tornando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *exadversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;
- 2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, **sob pena de revelia e confissão**;
- 3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- 4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 65 da mesma legislação;
- 5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado inicio ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Arquivo assinado em: 02/08/12 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pg 9-5/5

Av. João Pessoa, nº. 889 - Sala nº. 06 - Centro - João Pessoa/PB - Fone: 083.3241.1848
Email: lidianinunes@hotmail.com Página 5



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 22 de Agosto de 2012

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 3034034-50.2012.815.2001
Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
Réu: NOBRE SEGURADORA

ILMº^(a) SR.^(a)
NOBRE SEGURADORA
Logradouro: joaquim torre nº 244
Bairro: TORRE
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2012 às 16:15hs, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Fernando Carvalho Costa
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO/92890
Cód. Mandado: 452698

Arquivo assinado em, 22/08/12 14:48 por:
MARJORIE PELES PINHEIRO pág. 1 / 1



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3034034-50.2012.815.2001 (845 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	2 de Agosto de 2012 às 06:20:46		
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade NORMAL	
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	Arquivamento
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receive
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		097.361.354-89	Citações/Intimações Endereço/Filiação online Não / Não Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receive
NOBRE SEGURADORA		Não cadastrado	Citações/Intimações Endereço/Filiação online Não / Não Mostrar/Ocultar

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	OAB: 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
32	Arquivamento	25/11/14 15:42	Movimentação sem arquivos.



31	Trânsito em julgado	25/11/14 15:42	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
30	(Por IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA(Leitura Automática)) em 24/10/14 *Referente ao evento Publicação(14/10/14)	24/10/14 00:30	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
29	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 24/10/14 *Referente ao evento Publicação(14/10/14)	24/10/14 00:30	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento			
28	(INTIMAÇÃO)	14/10/14 15:21	Movimentação sem arquivos.
(P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)			
Expedição de documento			
27	(INTIMAÇÃO)	14/10/14 15:21	Movimentação sem arquivos.
(P/ Advgs. de IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)			
26	Publicação	14/10/14 15:21	Exibir/Ocultar
Perempção, litispendência ou coisa julgada			
25		14/10/14 14:39	Exibir/Ocultar
Sentença sem julgamento de Mérito			
24	Conclusão (JULGAMENTO)	27/08/14 09:56	Movimentação sem arquivos.
23	Meroexpediente	27/08/14 09:26	Exibir/Ocultar
22	Provimento em Auditagem	03/10/13 00:24	Movimentação sem arquivos.

[Exibir Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 3034034-50.2012.815.2001

Nobre Seguradora do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Ivaildo Severino Souza da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- SINOPSE DA DEMANDA

A parte Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em 03/12/2011, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente. Todavia não acosta documentos a inicial que comprovem o acidente, tampouco qual a debilidade atestada.

Eis a síntese do conteúdo na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.



II - DO DIREITO

II.1 - DAS PRELIMINARES

II.1.1- Da Litispêndêcia, a Autorizar a Extinção do Presente Processo Sem Resolução Do Mérito

De acordo com que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, há litispêndêcia quando o pedido de uma ação, a causa de pedir e as partes são idênticas aos de outra ação já em curso.

Ainda na conformidade do que prescreve o § 3º, do artigo 301, do Código de processo civil pátrio, há litispêndêcia, quando se repete ação que está em curso, sendo certo que, em decorrência de tal fato, a consequência imediata é a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o que estatui o artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal substantivo.

A intenção, neste caso, é de que não haja pronunciamento de dois juízos sobre o mesmo pedido, para se evitar decisões conflitantes. Assim, da leitura superficial das razões da exordial, observa-se que o demandante ingressou com uma ação idêntica à presente, também em razão de sinistro ocorrido, **que teria lhe causado a suposta invalidez.**

No aludido processo, tombado sob o número **058.2010.000.066-8**, em trâmite na Vara Única da Comarca de Rio Tinto-PB, o **Sr. Ivaildo Severino Souza da Silva**, pleiteou novamente em juízo a cobrança repetida da indenização do seguro DPVAT por invalidez.

Ora, considerando-se os preceitos legais anotados supra, é indubitável que, existindo litispêndêcia entre a ação ora contestada e os processos sinalizados supra, deve-se obter a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, posto que é medida que se impõe como necessária.



II.1.2- Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.1.3- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

Destaque-se o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, ao ratificar que a falta de requerimento administrativo torna carente a ação em virtude da inexistência da pretensão resistida, (processo nº 200.2011.982.526-9) vejamos:

lugar audiência de instrução e julgamento nos autos da(o) Ação de Cobrança, processo nº 200.2011.982.526-9. Após pregões de estilo, foi certificada a presença da parte autora Oliveiro de Amorim Dutra Neto, acompanhada pelo Dr(a) Antônio Modesto de Souza Neto, OAB/PB 12065, o promovido Bradesco Companhia de Seguros, apresentado pelo(a) preposto(a) Sr(a) Nathalia Souto de Arruda Vasconcelos, RG 2666973 SSP/PB, CPF 054.452.464-00, acompanhado de Dr(a) Ana Clara Menezes Heim, OAB/PB 13919. Abertos os trabalhos, pela MM. Juiza foi prolatada sentença: **DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas. - Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Vistos etc. **Oliveiro de Amorim Dutra Neto**, devidamente



Nesta feita, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.4 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa em conformidade com a Súmula nº 474 do STJ

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente **descrevendo as lesões suportadas pela vítima e apontar o grau de invalidez resultante das mesmas**, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

**EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA –
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.**

(...)

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior diliação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, ***se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se***



configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.¹ (grifos apostos)

Insta destacar o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, que atesta a necessidade de gradação da gradação no laudo público, em consonância e em respeito à lei nº. 11.945/2009 vejamos:

do joelho, do dedo e do ombro". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ..." (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este juízo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabimento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei nº. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer

Arquivo assinado em: 10/03/12 09:31
NEY SAULO INTERAMINENSE RODRIGUI

(incompetência em razão da matéria). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida arquive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu _____ Karen Rosalin de Almeida Rocha, Técnica Judiciária o digitei e assino.

Destacam-se também decisões dos Juizados da Capital que extinguem o processo sem resolução do mérito por entenderem que há necessidade de prova técnica de maior complexidade, ou seja, um Laudo IML apontando a proporcionalidade, para que assim seja confirmada a invalidez existente e o seu grau para a correta aplicação da legislação cabível, conforme mostra decisão do 1º Juizado Especial Cível da Capital:

¹ Tipe. Recurso Nº.: 06075/2011, 1º Colégio Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis, Relator Juiz - Sergio Jose Vieira Lopes



pedido exordial. Em relação ao laudo do IML, tal documento não serve como substrato ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que é omisso em relação à graduação da lesão, desobedecendo assim o art. 31 da legislação cabível, impossibilitando a aplicação correta da tabela. Desta forma, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Destaca-se também que o laudo do IML é genérico, aponta a debilidade como se fosse o membro inferior em sua totalidade e, segundo o laudo do complexo hospitalar, onde a vítima foi atendida no dia do acidente, a lesão se limitaria ao tornozelo esquerdo, não sendo cabível o pedido de indenização no teto máximo, estabelecido pela lei, uma vez que a lesão do tornozelo corresponderia a 25% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Gostaria de citar que, no dia 19 de junho de 2012, o STJ pacificou as reiteradas decisões sobre o pagamento de indenização por invalidez, a considerar a proporcionalidade do grau, em Súmula n 474 do STJ. Assim, caso Vossa Excelência não entenda pela improcedência ou extinção do feito, solicitamos que seja oficiado ao IML para especificar e complementar o laudo e a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Indagadas as partes sobre necessidade de instrução probatória, manifestaram-se ambas, por seus postulantes processuais, sobre a desnecessidade, satisfazendo-se ambas com os documentos já constantes dos autos. Dada oportunidade de alegações finais às partes, manifestaram-se em termos remissivos à petição inicial e contestação. Após, pela MM. Juíza foi dito: **"SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas

Arquivo assinado em, 29/06/12 16:09 por:
ANDREA CARRINHA DA SILVA pág. 1 / 3

cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, pericia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Importante mencionar que, o posicionamento acima destacado converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, esta Corte vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT.

Mais recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:



Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.1.5- Inépcia da Inicial: Do Pedido Genérico

A presente ação de cobrança deve ser julgada extinta sem análise de mérito, ante a inexistência de causa de pedir.

Estabelece o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - o requerimento para a citação do réu.

Ademais, o pedido deve ser certo ou determinado conforme preceitua o art. 286 do CPC, *in verbis*:

Art. 286. O pedido deve ser **certo ou determinado**. É ilícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados
II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito
III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Desta forma, cumpre ao demandante informar sobre o suposto acidente de trânsito ocorrido, data em que se deu o fato, qual a



suposta debilidade permanente advinda. Todavia, o mesmo alega apenas que sofreu acidente e que possui debilidade, não juntando documentos que comprovem a sua situação.

Ora, Douto Julgador, como pode a demandada se defender de algo incerto, vago, que não possui o mínimo de fundamento?

Neste caso, não se tratando a ação em referência das ressalvas especificadas acima, o demandante negligenciou de apresentar o próprio fato que motivou o pleito judicial, afirmando, apenas, em sua exordial, que possui direito de indenização concernente a seguro DPVAT, sem, contudo colacionar aos autos mínima prova que fundamente o seu pedido.

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretenso beneficiário, **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão**, ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Assim, resta plenamente demonstrada a inépcia da inicial, motivo pelo qual deve a presente ação ser julgada extinta sem análise de mérito.

II.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

II.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei



11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidade permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

II.2.2- Da Inexistência do Boletim De Ocorrência Policial

Almeja o demandante o **pagamento da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, **não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda** de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II) Indenização por invalidez permanente:

a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de**



Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

b) **registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.** (grifos e destaque apostos)

Inobstante a exigência legal, a parte demandante não acosta aos autos o Boletim de Ocorrências, deixando pois de comprovar o nexo da causalidade entre as lesões mencionadas e um acidente de trânsito.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, **requer a improcedência total do pedido constante na inicial.**

II.2.3 - Da Inexistência de Laudo Pericial e Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**” e “**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**”.



Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

In casu, a parte demandante MENCIONA a invalidez permanente, contudo NÃO ACOSTA aos autos o referido laudo.

Ressalta-se ainda que, conforme ALEGAÇÕES do demandante, o laudo mencionado limita-se a descrever a lesão, sem consignar especificação do grau da invalidez supostamente apresentada.

Ora, Douto Julgador, o **laudo mencionado NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que, ao contrário do que foi exposto pelo autor na exordial, a legislação aplicável ao caso expõe a necessidade de gradação da debilidade para melhor aplicação da tabela (**Doc. 01**), conforme mostra o Art. 31, §1º, I e II da Lei 11.945/09, e o laudo do IML, citado pelo Demandante, não **oferece** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam



suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo citado pelo autor de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA – RECURSO DA SEGURADORA



CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.³ (grifos e destaque apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 – SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - **LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO** - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, **a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação**, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.⁴ (grifos e destaque apostos)

Importante mencionar novamente que a simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrißenio e simplesmente

3 Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

4 Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (Ac Nº 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)



equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.⁵ (grifos opostos)

Importante mencionar, que o STJ vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT, como mostra decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

⁵ Tjce – Ri 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009



Corroboram com o entendimento, os julgados:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral”.⁶

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁷ (grifos apostos)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.DPVAT 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁸ (grifos apostos)

Repisa-se que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶ STJ REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Alcir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

⁷ (20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011) grifos a postos

⁸ (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)



Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

II.2.4 Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:



"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁹ (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN."¹⁰ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposta para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

⁹ Resp Nº 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

¹⁰ Tjrs. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.



II.2.5- Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, seja declarada a constitucionalidade da Lei 11945/09 e julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;



Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 05 de Outubro de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

THIAGO BRANDÃO
OAB/PB 16.685



Documento 01
Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Documento 02
Procuração e Substabelecimento

RECEIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone: 55 (81) 3447.7900. Fax: 55 (81) 3447.7999.
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Faria , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone: 55 (11) 3106.3731. Fax: 55 (11) 3106.3736.
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax: 55 (83) 3241.1015 / 3241.1075.
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cm. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax: 55 (71) 3271.0998



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3034034-50.2012.815.2001 (210 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	2 de Agosto de 2012 às 06:20:46		
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Fase Processual CONHECIMENTO		
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	Petição
Petição/ Analisar	2 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	Identidade	CPF/CNPJ 097.361.354-89	Endereço/Filiação Mostrar / Ocultar
--	-------------------	-----------------------------------	---

Promovido(s)

Nome NOBRE SEGURADORA	Identidade	CPF/CNPJ Não cadastrado	Endereço/Filiação Mostrar / Ocultar
---------------------------------	-------------------	-----------------------------------	---

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
14	Petição	27/02/13 23:03	Exibir / Ocultar
13	Petição	27/02/13 22:43	Exibir / Ocultar
	Audiência (DESIGNADA)		
12	(Para 28 de Fevereiro de 2013 às 10:00)	25/10/12 16:44	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	25/10/12 16:44	Movimentação sem arquivos.

mação realizada em cartório para:

25/10/12 16:44

Movimentação sem arquivos.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780

Número do documento: 20100209313882200000033474780

Num. 35025176 - Pág. 42

NOBRE SEGURADORA)

Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)

10	(Intimação realizada em cartório para: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	25/10/12 16:44	Movimentação sem arquivos.
9	Audiência (REALIZADA)	25/10/12 16:44	Exibir/Ocultar
8	Petição	05/10/12 17:58	Exibir/Ocultar

Descrição:

- Procuração
- Atos Constitutivos
- Atos Constitutivos
- Atos Constitutivos
- Substabelecimento
- Substabelecimento
- Contestação

ARQUIVO:

- [PROCURACAO.pdf](#)
- [ESTATUTO SOCIAL E ALTERACOES-I.pdf](#)
- [ESTATUTO SOCIAL E ALTERACAO-II.pdf](#)
- [ESTATUTO SOCIAL E ALTERACAO-III.pdf](#)
- [SUBSTABELECIMENTO SM.pdf](#)
- [SUBSTABELECIMENTO - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A 2012.pdf](#)
- [Microsoft Word - tbrandao 938430 Ivaildo severino souza da silva contestacao Inv jec sem pap, sem bo, sem laudo honorarios.pdf](#)

7	Documento (MANDADO)	05/09/12 15:55	Exibir/Ocultar
6	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) P/ NOBRE SEGURADORA em 27/08/12	05/09/12 15:54	Movimentação sem arquivos.
5	Expedição de documento Para NOBRE SEGURADORA(22/08/12)	22/08/12 14:48	Exibir/Ocultar
4	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Para IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA) em 02/08/12 *Referente ao evento Audiência(02/08/12)	02/08/12 06:20	Movimentação sem arquivos.
3	Audiência (DESIGNADA) (Agendada para 25 de Outubro de 2012 às 16:15)	02/08/12 06:20	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição 1º Juizado Especial Cível da Capital	02/08/12 06:20	Movimentação sem arquivos.
1	Petição	02/08/12 06:20	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

[Imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
Número do documento: 20100209313882200000033474780

Num. 35025176 - Pág. 43



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP: 58.010-170 – Fone, (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1884/2012.

Aos seis dias mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, Brasileiro, natural de Rio Tinto/PB, solteiro, com 20 anos de idade, Estudante, Ensino Fundamental incompleto, filho de Severino Paulino da Silva e de Maria da Penha de Souza, RG. 3.678.483-SSP/PB, residente na Comunidade Riachinho, SN, Beira Rio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 16/12/07, por volta das 14:00h, conduzia uma motocicleta de marca HONDA, de placa não sabida, pertencente ao seu genitor, pelas proximidades da Aldeia Silva de Belém, na cidade de Rio tinto/PB, após ter sido atingido por outra motocicleta, perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido fratura exposta de fêmur direito, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2012.

IVaildo Severino Souza da Silva
Notificante

Carlos Antônio Luarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Carlos Antônio Luarte Félix
Escrivão

Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5



CHECKLIST – ENCERRAMENTO – GPROC 938430.

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

STATUS NO GESTOR PROCESSUAL		SIM	NÃO	N/A
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigaçāo		X		
Despacho com Determinaçāo de Arquivamento		X		
Pagamento dos Honorários Periciais*			X	
Pagamento dos Honorários Advocatícios*			X	
Pagamento de Custas Finais*			X	
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens		X		
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*			X	
Desbloqueio Realizado*	Data:		X	
Devolução Judicial*			X	
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC		X		

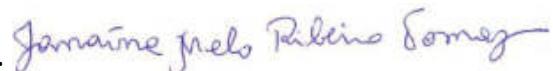
*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).

Obs.: Em caso de mutirão/política em que houve pagamento em bloco: (X) SIM () NÃO

Declaro que são verdadeiras as informações acima, assumindo toda e qualquer responsabilidade.

João Pessoa, 09/12/2014.

Responsável pelo encerramento da pasta:



Gouveia - Advogados
CNPJ 09.323.975/0001-25

Janaina Tomaz
OAB-PB 10.412





Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
 Número do documento: 20100209313882200000033474780

Num. 35025176 - Pág. 46



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
DATA DA EMISSÃO: 127/10/09

Drª. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM 2862
CPF 203.072.254-53

Drª. Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Suelio Moreira Torres
Advogado
OAB / PB 10244

Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2 / 5





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 754910 Laudo nº: 53221010

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
 Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hipercrônica (20cm) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hipercrônicas (5,6 e 7 cm) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira (ortopedista) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO



Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 de 5



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE

9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrômicas e hipertróficas na coxa direitas.

10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

Francisca Divina Silveira de Melo
Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo
Mat:78.463-0

Travassos
TABULEIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3201-0461 / 3201-9436
jtravassos@voi.com.br

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que se foi exibido. 10/10/2010
Francisca Divina Silveira de Melo



Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
Número do documento: 20100209313882200000033474780

Num. 35025176 - Pág. 49



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1884/2012.

Aos seis dias mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, Brasileiro, natural de Rio Tinto/PB, solteiro, com 20 anos de idade, Estudante, Ensino Fundamental incompleto, filho de Severino Paulino da Silva e de Maria da Penha de Souza, RG. 3.678.483-SSP/PB, residente na Comunidade Riachinho, SN, Beira Rio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 16/12/07, por volta das 14:00h, conduzia uma motocicleta de marca HONDA, de placa não sabida, pertencente ao seu genitor, pelas proximidades da Aldeia Silva de Belém, na cidade de Rio tinto/PB, após ter sido atingido por outra motocicleta, perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido fratura exposta de fêmur direito, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2012.

IVaildo Severino Souza da Silva
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Escrivão

Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, podendo ser intimado na Comunidade Riachinho, s/n, Beira Rio, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.^o 399, sl 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –
SEQUELA – MEMBRO INFERIOR - Perna**

**sob o rito processual da Lei n.^o 9.099/95, em face da NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito
privado, com endereço na rua Joaquim Torre , n.^o 244, Torre, João
Pessoa/PB, Cnpj n.^o 85.031.334/0001-85, ancorado na Lei n.^o
11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos
motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.**

Av. João Machado, n.^o 399 . Sala m.^o 02 Centro João Pessoa/PB Fone.: 083.3241.1843
E-mail.: <<<lidianinunes@hotmail.com>>>

Página 1

Arquivo assinado em, 02/08/12 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 1 / 5



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **16 de dezembro de 2007**, por volta das **14:00h**, aos **15 anos de idade**, nas proximidades da BR 230, em Rio Tinto, incorrendo em acidente de trânsito, tendo sequelas de natureza grave, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia em anexo, resultando em grave seqüela. Em decorrência do acidente, a promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrido para o **HOSPITAL SENADOR HUMBERTO LUCENA** em **JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - MEMBRO INFERIOR - Perna**, conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA DIRIMIR A PRESENTE LIDE

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -

OAB/PB n.^o 10.244

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA “AD CAUSAM”

Lei nº. 11.482/2007 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins,que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Astor Rocha, Quarta Turma,julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL

Certo é que a instância administrativa não encontra guarda no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preterindo o processo judicial



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispendo que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito**”, consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que: **Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário.** A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 2. (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas alterações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.² MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 5^a Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, á título de **DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA MEMBRO INFERIOR - Perna**, conforme laudo do **DML**, monetariamente

■ Av. João Machado, n.^o 399 ■ Sala m.^o 02 ■ Centro ■ João Pessoa/PB ■ Fone.: 083.3241.1843
■ E-mail.: <<<lidianinunes@hotmail.com>>> ■

Página 4

Arquivo assinado em, 02/08/12 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 5



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

- 1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *exadversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;
- 2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- 4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;
- 5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Arquivo assinado em, 02/08/12 06:20 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 5 / 5





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
DATA DA EMISSÃO: 127/10/09

Drª. MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
CRM 2862
CPF 203.072.254-53

Drª. Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 2 / 5



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 754910 Laudo nº: 53221010

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
 Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hipercrônica (20cm) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hipercrônicas (5,6 e 7 cm) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira (ortopedista) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO



Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 3 de 5



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE

9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrômicas e hipertróficas na coxa direitas.

10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

Francisca Divina Silveira de Melo
Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo
Mat:78.463-0



Arquivo assinado em, 27/02/13 22:43 por:
LIDIANI MARTINS NUNES pág. 4 / 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
Número do documento: 20100209313882200000033474780

Num. 35025176 - Pág. 58



**PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

SENTENÇA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 30340345020128152001

Promovente(s): IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Promovido(s): NOBRE SEGURADORA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LITISPENDÊNCIA.
CONFIGURADA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

I ? RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).I

I ? FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DA LITISPENDÊNCIA

O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ao compulsar os autos, observei que o processo não deve subsistir, eis que o mesmo se encontra eivado de nulidade. Com efeito, consoante se verifica na contestação, vê-se que caracterizado, no caso em testilha, o instituto da litispendência, restando, a meu sentir, maculada a presente demanda.

Em consulta, por este magistrado, aos eventos ns. 26, 31 e 39 dos autos n. 3023693-33.2010.815.2001, processo este que tramitou perante este juízo e foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da litispendência; vislumbra-se que a parte demandante ingressou, em data pretérita, com ação judicial pleiteando o mesmo objeto, qual seja, indenização em decorrência de acidente automobilístico, na Comarca de Rio Tinto/PB, sob o nº **058.2010.000.066-8**, distribuída em 05/03/10 as 10h06min e no 1º Juizado Especial Cível da Capital, sob o número **3034034-50.2012.815.2001**, distribuída em 02/08/12 as 06h20min, caracterizando, assim, a figura da litispendência.

Neste norte, em consulta processual realizada no dia 14/10/2014 no site do TJPB (<http://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>) verifico que o processo nº 058.2010.000.066-8 tem como autor o Sr. Ivaildo Severino de souza da Silva, Rg:3678483 SSP/PB, CPF:097.361.354-89, encontra-se ativo, inexiste sentença de mérito e o seu ultimo evento consta: ?ATO ORDINATORIO PRATICADO 02/10/2014 OFICIO ENVIADO?, confirmando, ainda mais, a litispendência sobredita.

Com efeito, como é sabido, a litispendência é pressuposto processual negativo, sendo que a existência de dois ou mais processos concomitantes, onde as partes e o pedido sejam os mesmos, bem como idêntica seja a causa de pedir, ocorre o instituto suso, devendo o feito ser extinto com arrimo no artigo 267, V do Código de Ritos.

Tal é o que se colhe dos autos, posto que existente uma reclamação, em trâmite perante a Comarca de Rio Tinto/PB tombada pelo registro de n. 058.2010.000.066-8.

Configurada está à litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
Número do documento: 20100209313882200000033474780

17/10/2014 11:30

Num. 35025176 - Pág. 59

contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

II ? DISPOSITIVO

EX POSITIS:

a) Reconheço a **LITISPENDÊNCIA, ao passo em que** julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. V, § 3º);

b) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pela demandante;

c) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 14/10/14 14:39 por:
AILTON NUNES MELO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 02/10/2020 09:31:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209313882200000033474780>
Número do documento: 20100209313882200000033474780

17/10/2014 11:30

Num. 35025176 - Pág. 60

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT			
ESCRITÓRIO: <i>OM</i>	DATA DA AUDIÊNCIA: <i>19/06/13</i>		GPROC: <i>938480</i>
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: <input type="checkbox"/> O MESMO <input type="checkbox"/> OUTRO <i>Gr7</i>			
<input checked="" type="checkbox"/> VC <input checked="" type="checkbox"/> JEC <input type="checkbox"/> TJ COMARCA: <i>João Pessoa</i>	UF: <i>PB</i>		
DADOS DO PROCESSO			
AUTOR	NOME: <i>Ivoaldo Severino Souza da Silva</i> <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO <input type="checkbox"/> REP. LEGAL		
PROCESSO	<i>30340345020128152001</i>		
VÍTIMA	NOME: <input type="checkbox"/> INCAPAZ <input type="checkbox"/> MENOR		
OBJETO	(<input type="checkbox"/> MORTE <input checked="" type="checkbox"/> INVALIDEZ <input type="checkbox"/> REEMBOLSO DE DAMS		DATA DO SINISTRO: <i>/ /</i>
INVALIDEZ PERMANENTE			
LAUDO NOS AUTOS?	(<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> PARTICULAR <input type="checkbox"/> MUTIRÃO ANTERIOR <input type="checkbox"/> OUTROS:		
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	<i>10% 25% 50% 75% 100%</i>		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. <i>H1D</i>	(<input type="checkbox"/> 10% <input checked="" type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%	
	2. _____	(<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%	
	3. _____	(<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%	
EMPRESA MÉDICA	(<input type="checkbox"/> ATPE <input type="checkbox"/> CNIS <input type="checkbox"/> MS MOZES <input type="checkbox"/> IMEP <input type="checkbox"/> SALEK <input type="checkbox"/> EXTRAMED <input type="checkbox"/> ACE <input checked="" type="checkbox"/> SAUDESEG		
MORTE			
DATA DO ÓBITO: <i>/ /</i>	CERTIDÃO DE ÓBITO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	BENEFICIÁRIOS: <input type="checkbox"/> CÔNJUGE <input type="checkbox"/> FILHOS <input type="checkbox"/> OUTROS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT	ACORDO <input type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
		<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARCEU	<input type="checkbox"/> LITISPENDÊNCIA
		<input checked="" type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA	<input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
		<input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA	<input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO
		<input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	<input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
		<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
		<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
		<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
		<input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	<input type="checkbox"/> VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
		<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 8
VERIFICAÇÃO MEGADATA			
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NATUREZA DO SINISTRO:	<input type="checkbox"/> 1 - MORTE <input type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS <input type="checkbox"/> OUTRA		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:	NAT:	RUBRICA LÍDER: <i>Flávia Beatriz Departamento Jurídico Seguradora Líder DPVAT</i>
	DATA DO PGTO: <i>/ /</i>		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:	NAT:	
	DATA DO PGTO: <i>/ /</i>		
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$:	NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	DATA DO PGTO: <i>/ /</i>		

proc: 303403450.2012.815.2001

902

12.06.12

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

Nome completo: Evandro Severino Souza da Silva
CPF: 097.361.354.89
Endereço completo: Aldera Silve de Belém, s/n, Rio
Tinto/PA

Informações do acidente

Local: Rio Tinto/PA

Data do Acidente: 16/12/2007

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

Campina Grande/PB, 23 de novembro de 2012

Evandro Severino Souza da Silva
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

L/N - Quedas nos d. s d

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Enfome q. genit q. bco

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

NP



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

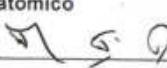
Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico
1º Lesão

Marque aqui o percentual

 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

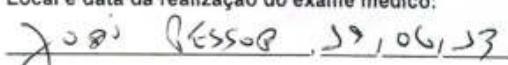
10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

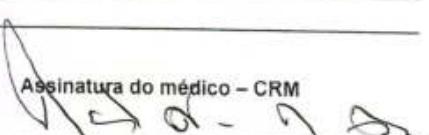
10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

 2020/06/23

Assinatura do médico - CRM

 Ronaldo Nunes Mendonça
CRM 888



MUTIRÃO DO DPVAT

Banca 03

Processo nº 3034034502012815.2001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Requerente: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASILS/A

Aos 19 de Junho de 2013, no Sindicato dos Bancários, em João Pessoa, foi realizada audiência, sem que as partes chegassem a um acordo. Autos a vara de origem.

Hannah Leonila Bezerra Pinheiro
Conciliadora: HANNAH LEONILA BEZERRA PINHEIRO

Partes:

IVaildo Severino Souza da Silva
Requerente: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASILS/A

Maurílio Rodrigues de Medeiros Júnior
MAURÍLIO RODRIGUES DE MEDEIROS JÚNIOR
CPF: 011.000.364-07

Lidiani Martins Nunes
LIDIANI MARTINS NUNES
OAB PB 10244

Advogado(a) do Requerente

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha
Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Juiz Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz Gustavo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro
Juiz Bruno César de Azevedo Isidro





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 3034034502012.815.2001
AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT
DATA: 28/02/2013.

HORARIO: 10:00 HORAS

PRESENTES

JUIZ DE DIREITO	AILTON NUNES MELO
JUIZ LEIGO	JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
PROMOVENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A)	LIDIANI NUNES OAB/PB 10244
PROMOVIDO ADVOGADO	NOBRE SEGURADORA, representado pelo preposto Tais Conceição Pessoa Pereira ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA OAB/PB 16762

Aos 28 dias de fevereiro do ano de 2013, pelas 10:00 horas, na Sala de Audiência deste Juizado Especial, sob a Presidência do MM. Juiz de Direito, o **Doutor Ailton Nunes Melo**, Juiz de Direito deste Juizado, fez-se presente o Dr. **José Mendes Sobrinho Neto**, Juiz Leigo. Aberta a audiência, feito os pregões, verificou-se a presenças das partes com advogado. Renovada a proposta de conciliação, restou infrutífera. A promovida apresentou contestação com preliminar no sistema E-JUS. A patrona do autor apresentou impugnação as preliminares, bem como novos documentos. Dada a palavra a patrona da promovida para se manifestar tendo dito: MM JUIZ o laudo ora apresentado descreve no membro inferior direito. Considerando que o laudo atesta que a perda foi discreta a lei 11.945/09 limita esse valor a R\$ 945,00. Diante disso, não ficando comprovado que o demandante sofreu invalidez permanente total requerer desde já a improcedência dos pedidos formulados pelo demandante em virtude da inexistência da debilidade alegada. No entanto, quando ao BO o mesmo não possui nenhum valor probatório uma vez que por não ter sido elaborado por órgão que esteve no local e data do acidente constitui mera declaração da parte interessada. Diante disso ante a falta de fundamentação jurídica do pedido requer a extinção do feito sem resolução do mérito. As partes prescindiram de outras provas. **Pelo MM Juiz foi dito:** faça-me os autos conclusos para decisão. E nada mais havendo a tratar mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

Juiz de Direito:

Promovente: *IVaildo Severino S. da Silva*

Promovido/preposto

Tais B.P. Pereira

Juiz Leigo:

Advogado(a): *Ilka M. Soares de Oliveira*

Advogado (a): *Ilka M. Soares de Oliveira*

Este documento foi assinado em 28/02/13 12:33 por JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ESTADO DA PARAÍBA
José Mendes Sobrinho Neto
pág. 1 de 1

